

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DE DIREITO

CAMILA MARQUES BARROS DUARTE

**ANÁLISE SUCESSÓRIA DECORRENTE DA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM***

Maceió-AL
Maio/2025

**ANÁLISE SUCESSÓRIA DECORRENTE DA REPRODUÇÃO HUMANA
ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM***

Projeto de Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell

Assinatura do(a) Orientador(a)

Maceió-AL
Maio/2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

D812a Duarte, Camila Marques Barros.
 Análise sucessória decorrente da reprodução humana assistida homóloga post mortem / Camila Marques Barros Duarte. – 2025.
 59 f.

Orientadora: Olga Jubert Gouveia Krell.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 57-59.

1. Reprodução assistida post mortem. 2. Filiação. 3. Direito das sucessões. I.
Título.

CDU: 347.65

Folha de Aprovação

CAMILA MARQUES BARROS DUARTE

ANÁLISE SUCESSÓRIA DECORRENTE DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente



OLGA JUBERT GOUVEIA KRELL
Data: 09/06/2025 16:50:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientadora: Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente



LAVINIA CAVALCANTI LIMA CUNHA
Data: 10/06/2025 15:22:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinadora Interna: Prof.^a Mrs.^a Lavínia Cavalcanti Lima Cunha
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente



MARCOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA ACIOLI
Data: 10/06/2025 04:41:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Externo: Marcos Henrique Souza da Silva Acioli
(Universidade Federal de Alagoas)

Dedico esse trabalho à minha mãe, que sozinha, sem feriados, férias ou finais de semana, com sua proatividade e inteligência, proporcionou uma realidade diferente para nossa família, me criou e defendeu. Mamãe, você é minha referência de profissional, mãe e mulher.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Senhor, por sempre ter me fortalecido e protegido em meio a tantos desafios.

À minha mãe amada, Josi, minha bússola moral. Sozinha, com sua inteligência e dedicação, sem feriados, férias ou finais de semana, transformou nossa realidade e criou uma vida linda para nossa família, cheia de oportunidades, possibilitando meu desenvolvimento e sonhos. Você é minha referência de mulher, e se hoje sou alguém, sou porque tenho você.

Ao meu pai, Tom, que sempre embarca em tudo que eu preciso, sem nunca poupar esforços para me ver feliz, me ensinando que família é uma escolha diária de compromisso e cuidado.

Ao amor da minha vida: meu noivo e melhor amigo, Marcelo, por ser meu porto seguro, que diariamente me enche de amor, compreensão, reconforto e uma felicidade imensa, me dando a certeza que sempre tenho alguém por mim.

Aos meus irmãos, João Pedro e Victoria, por serem minha torcida mais calorosa, vibrando até mais que eu por minhas conquistas e me amarem tão incondicionalmente.

À minha avó amada, Marilene, que com seu cuidado dedicado, discreto e constante, me ensinou que o zelo dos nossos é a raiz para se ter forças de florescer. Seu cuidado, vovó, me ensina muito sobre o amor de Deus.

Ao meu avô, João Batista, meu exemplo de gentileza e bom-humor.

Às minhas Tias-Avós, Marluce e Betty, que me ensinaram a importância transformadora do ensino para minha independência como mulher e nunca mediram esforços para garantir meu bem-estar.

Aos meus tios, James e Walberto, por cuidarem de mim como se deles fosse.

À minha prima Giulia, por ser minha companheira de aventuras e apoio para todos os momentos.

À Anna Beatriz e Julia Calazans, que dividiram comigo os fardos da jornada acadêmica, colorindo com leveza, alegria e cumplicidade nossos dias pela UFAL. Termino essa jornada sabendo que estamos sempre com as mãos dadas.

E agradeço à minha orientadora, Professora Olga, por guiar este trabalho com sua *expertise* e acolhimento.

RESUMO

A reprodução humana assistida homóloga *post mortem* tem se consolidado como uma realidade viabilizada pelos avanços da biotecnologia, provocando intensos debates no campo do biodireito e do direito das sucessões. A inexistência de legislação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro gera insegurança quanto aos direitos sucessórios e à filiação dos filhos gerados após a morte de um dos genitores. O presente trabalho analisa os aspectos éticos, jurídicos e normativos da reprodução *post mortem*, com especial atenção à eficácia do consentimento prévio, à presunção de filiação e ao direito fundamental ao planejamento familiar. A pesquisa aborda ainda as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a legitimação sucessória dos concepturos, propondo uma releitura dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e segurança jurídica. Para tanto, realiza-se uma análise crítica da legislação civil vigente, dos projetos de lei em tramitação e dos provimentos administrativos aplicáveis, além do estudo de decisões judiciais e contribuições doutrinárias. O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, utilizando livros, artigos científicos, dissertações, legislação, resoluções e jurisprudências atualizadas.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida; Filiação *Post Mortem*; Direito Sucessório; Planejamento Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Post mortem homologous assisted human reproduction has become a reality made possible by advances in biotechnology, sparking intense debates in the fields of biolaw and inheritance law. The lack of specific legislation on the subject in the Brazilian legal system generates uncertainty regarding inheritance rights and the filiation of children born after the death of one of the parents. This paper analyzes the ethical, legal and normative aspects of *post mortem* reproduction, with special attention to the effectiveness of prior consent, the presumption of filiation and the fundamental right to family planning. The research also addresses the doctrinal and jurisprudential divergences on the legitimacy of inheritance of conceptuses, proposing a reinterpretation of the constitutional principles of human dignity, equality among children and legal certainty. To this end, a critical analysis of current civil legislation, bills under consideration and applicable administrative provisions is carried out, in addition to the study of judicial decisions and doctrinal contributions. The work was developed based on bibliographic research, using books, scientific articles, dissertations, legislation, resolutions and updated jurisprudence.

Keywords: Assisted Human Reproduction; *Post Mortem* Filiation; Inheritance Law; Family Planning; Human Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. PANORAMA ATUAL DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA <i>POST MORTEM</i> NO BRASIL.....	12
1.1 Bioética e biodireito na reprodução humana assistida <i>post mortem</i>	12
1.2 Definição e características da reprodução humana assistida homóloga <i>post mortem</i> , aspectos técnicos e viabilidade da criopreservação.....	14
1.3 Panorama atual dos aspectos legais e normativos, ausência de legislação específica e consequências jurídicas.....	16
1.4 Questões jurídicas emergentes da reprodução humana assistida homóloga <i>post mortem</i>	19
2. EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO PRÉVIO DO <i>DE CUJUS</i> E O DIREITO À FILIAÇÃO..	23
2.1 Correntes doutrinárias.....	23
2.2 Proteção constitucional à família.....	24
2.3 Direito ao planejamento familiar (liberdade e autonomia reprodutiva).....	25
2.4 Presunção de filiação.....	27
2.5 Igualdade entre filhos.....	29
2.6 Proteção à dignidade do indivíduo gerado a partir desta modalidade de reprodução.....	30
3. DIREITO SUCESSÓRIO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA <i>POST MORTEM</i>	33
3.1 Correntes doutrinárias sobre direitos sucessórios.....	33
3.1.1 Primeira corrente: restrição e validade do consentimento.....	35
3.1.2 Segunda corrente: reconhecimento da legítima e princípios constitucionais.....	37
3.1.3 Terceira corrente: necessidade de previsão testamentária.....	37
3.2 Análise dos princípios constitucionais relevantes.....	39
3.3 Impactos nas sucessões legítima, testamentária e híbrida.....	42
4. ESTUDO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, DISCUSSÃO E PROPOSTAS.....	45
4.1 Análise dos julgados do STF e STJ, decisões e contribuições para a jurisprudência.....	45
4.2 Reflexões sobre a aplicação dos precedentes.....	47
4.3 Propostas de regulamentação e perspectivas para o futuro do direito sucessório na reprodução humana assistida homóloga <i>post mortem</i>	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A evolução da biotecnologia e das técnicas de reprodução humana assistida apresentaram novas possibilidades para a constituição de famílias, especialmente em situações que, há poucas décadas, seriam consideradas inviáveis do ponto de vista biológico e jurídico. Dentre essas inovações, destaca-se a reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, na qual gametas ou embriões previamente criopreservados são utilizados para viabilizar a concepção mesmo após o falecimento de um dos genitores. Essa técnica, embora já difundida em diversas partes do mundo, ainda suscita significativas controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo pela ausência de legislação específica que discipline de maneira clara e abrangente seus aspectos éticos, jurídicos e sucessórios.

Além dos desafios jurídicos e bioéticos que cercam a reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, é necessário compreender esse fenômeno à luz das transformações sociais que marcam a contemporaneidade, especialmente no que se refere ao papel da mulher. O ritmo acelerado da evolução tecnológica tem provocado profundas mudanças na estrutura social, como a reconfiguração das famílias, a ampliação dos projetos parentais e o protagonismo feminino em espaços públicos. A mulher, historicamente associada ao ambiente doméstico, passa a ocupar posições de destaque no mercado de trabalho, em cargos de liderança e nas esferas de decisão, buscando realização pessoal, intelectual e profissional. Esse novo contexto, pautado por maior autonomia e planejamento da maternidade, contribui para o aumento da idade média reprodutiva. Como reflexo dessas mudanças, cresce a procura por técnicas de reprodução assistida que permitam a concepção em condições distintas daquelas possíveis biologicamente.

A reprodução humana assistida, desenvolvida há mais de três décadas, tem rompido barreiras físicas da fertilidade e ampliado as possibilidades de constituição familiar, inclusive para pessoas solteiras ou casais com dificuldades biológicas. Segundo o 14º Relatório do SisEmbryo, entre 2020 e 2021, foram realizados mais de 34 mil ciclos de fertilização *in vitro* no Brasil, resultando na criopreservação de mais de 202 mil embriões e em mais de 36 mil gestações clínicas. Esses dados demonstram que a concepção *post mortem* não é uma hipótese remota, mas uma realidade concreta e crescente, que impõe ao Direito o desafio de acompanhar tais transformações.

A utilização do material genético de pessoa falecida, com o propósito de conceber um descendente após sua morte, levanta importantes questionamentos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, da proteção integral à criança e da igualdade entre os filhos. Além disso, a lacuna normativa que permeia essa temática tem provocado uma crescente judicialização dos casos concretos, exigindo do Poder Judiciário um esforço hermenêutico para compatibilizar os avanços científicos com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

O debate em torno da reprodução humana assistida *post mortem* se insere no campo do biodireito, ramo jurídico voltado à regulação das implicações jurídicas decorrentes dos avanços biomédicos. Tal discussão envolve, ainda, a bioética, que propõe uma reflexão crítica sobre os limites da ciência diante dos valores morais e sociais. Assim, a análise da reprodução homóloga *post mortem* exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar os aspectos técnicos da medicina reprodutiva com os fundamentos do Direito Civil, do Direito das Famílias e do Direito Sucessório.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios jurídicos e bioéticos relacionados à reprodução humana assistida homóloga *post mortem* no Brasil, com ênfase na eficácia do consentimento prévio do falecido, no reconhecimento da filiação e nos direitos sucessórios da prole concebida por essa modalidade. Para tanto, o estudo parte da premissa de que o projeto parental, quando legitimamente constituído em vida, deve ser respeitado e reconhecido pelo ordenamento jurídico, garantindo-se ao filho gerado após a morte de um dos genitores os mesmos direitos conferidos aos demais descendentes.

Nesse sentido, torna-se fundamental examinar o atual panorama normativo brasileiro, que se revela marcado por uma carência legislativa significativa, limitada a resoluções de órgãos de classe e provimentos administrativos. Ressalte-se, por exemplo, a Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que exige o consentimento expresso e formal do falecido para utilização de seu material genético após a morte. Ainda que represente um avanço ético, essa norma não possui força legal suficiente para assegurar direitos sucessórios ou para disciplinar os efeitos jurídicos da filiação decorrente da técnica.

O vácuo legislativo sobre o tema tem levado a doutrina a se dividir em diferentes correntes. Algumas defendem a impossibilidade de reconhecimento jurídico da filiação e dos direitos sucessórios na ausência de previsão legal expressa; outras sustentam a validade do vínculo filial e patrimonial desde que haja manifestação clara da vontade do falecido; e há, ainda, posições intermediárias, que condicionam esse reconhecimento à existência de testamento ou à observância de prazos previstos em lei para a concepção pós-morte. Essas

divergências refletem a complexidade do tema e a necessidade de um marco legal que ofereça segurança jurídica às famílias formadas por meio da reprodução assistida *post mortem*.

A partir dessas reflexões, o presente trabalho justifica-se pela urgência em se discutir e propor parâmetros jurídicos adequados ao tratamento da reprodução humana assistida homóloga *post mortem* no Brasil, especialmente em face das novas configurações familiares e das demandas sociais por reconhecimento e proteção de direitos decorrentes dessas técnicas. Além disso, o estudo pretende contribuir para o amadurecimento do debate legislativo, de modo a fomentar uma regulamentação que respeite os princípios constitucionais, valorize a autonomia reprodutiva e assegure a igualdade de direitos às crianças concebidas em tais circunstâncias.

A estrutura da pesquisa será dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta o panorama atual da reprodução humana *post mortem* no Brasil, sendo subdividido em subtópicos, os quais abordam a bioética e biodireito na reprodução humana assistida *post mortem*; definição e características da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, aspectos técnicos e viabilidade da criopreservação; panorama atual dos aspectos legais e normativos, ausência de legislação específica e consequências jurídicas; e questões jurídicas emergentes da reprodução humana assistida *post mortem* quando homóloga.

Em seguida, o segundo capítulo trata da eficácia do consentimento prévio do falecido e do direito à filiação, com enfoque nas correntes doutrinárias e na proteção constitucional à família, bem como, o direito ao planejamento familiar (liberdade e autonomia reprodutiva); a presunção de filiação; igualdade entre filhos; e por último, a proteção à dignidade do indivíduo gerado a partir desta modalidade de reprodução.

O terceiro capítulo analisa o direito sucessório do indivíduo gerado a partir da reprodução assistida homóloga *post mortem*, discutindo as principais correntes doutrinárias, os princípios constitucionais aplicáveis e os impactos nas sucessões legítima, testamentária e híbrida.

Por fim, o quarto capítulo, aborda um estudo de precedentes judiciais, realizando uma análise dos julgados do STF e STJ, decisões e contribuições para a jurisprudência; trazendo reflexões sobre a aplicação dos precedentes; e finaliza com propostas de regulamentação e perspectivas para o futuro do direito sucessório na reprodução assistida *post mortem*.

1. PANORAMA ATUAL DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM* NO BRASIL

O presente capítulo propõe um panorama abrangente sobre a reprodução humana assistida homóloga *post mortem* no contexto brasileiro, destacando os principais dilemas éticos, jurídicos e normativos envolvidos na utilização do material genético de pessoa falecida para fins de concepção. A análise parte da interseção entre bioética e biodireito, refletindo sobre os fundamentos que sustentam a autonomia reprodutiva, a dignidade humana e o direito ao planejamento familiar. Em seguida, são apresentadas as técnicas reprodutivas disponíveis, suas classificações, e a viabilidade técnico-científica da criopreservação como mecanismo que permite a concretização de um projeto parental mesmo após o falecimento de um dos genitores.

O capítulo se estrutura em quatro subitens. O primeiro subitem trata da fundamentação bioética e jurídica da reprodução *post mortem*, analisando o papel da autonomia da vontade e os limites éticos definidos pelo Conselho Federal de Medicina. O segundo aborda os aspectos técnicos e científicos da reprodução homóloga *post mortem*, especialmente a criopreservação e seus impactos sobre o conceito de filiação. O terceiro examina o atual cenário legislativo e normativo, identificando a ausência de legislação específica e as consequências jurídicas resultantes desse vácuo normativo, com destaque para os projetos de lei já propostos.

Por fim, o quarto subitem identifica as principais controvérsias jurídicas emergentes, como o reconhecimento da filiação, os efeitos sucessórios e a necessidade de consentimento expresso, destacando a urgência de regulamentação legal capaz de assegurar segurança jurídica e efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

1.1 Bioética e biodireito na reprodução humana assistida *post mortem*

A reprodução humana assistida *post mortem* suscita importantes debates à luz da bioética e do biodireito, campos que se entrelaçam ao buscar a harmonização entre os avanços científicos, os direitos fundamentais e os valores morais que regem a dignidade da pessoa humana. A bioética, enquanto disciplina reflexiva, propõe a análise crítica das implicações éticas decorrentes do uso de biotecnologias reprodutivas, considerando os princípios de autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Já o biodireito representa o esforço jurídico-normativo de regulamentar essas práticas, garantindo a proteção dos sujeitos envolvidos - inclusive os nascituros e os genitores falecidos.

No contexto da reprodução *post mortem*, o princípio da autonomia exige que se respeite a vontade do falecido quanto à utilização de seu material genético. A ausência de manifestação expressa, seja por meio de consentimento formal ou testamento reprodutivo, gera impasses jurídicos e éticos relevantes, especialmente diante da colisão com outros direitos, como o do cônjuge sobrevivente de completar o projeto parental iniciado por ambos. O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 2.320/2022, passou a exigir o consentimento prévio, livre e esclarecido do falecido para a utilização *post mortem* do material genético, o que se alinha ao princípio ético da autonomia e evita interpretações arbitrárias (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

Sob a perspectiva do biodireito, a reprodução *post mortem* demanda o reconhecimento jurídico da filiação e da sucessão dos filhos concebidos nessas condições, bem como a proteção dos interesses existenciais desses novos sujeitos de direito. Assim, o biodireito não pode ignorar as mutações do conceito de família e a necessidade de ampliar a tutela jurídica da parentalidade baseada no afeto, na autonomia privada e na dignidade humana.

A reprodução assistida é indicada quando os métodos naturais de concepção se mostram ineficazes ou quando se quer garantir uma segurança reprodutiva para um plano parental futuro, sendo realizada, em regra, por meio de cinco técnicas principais: inseminação artificial intrauterina (IIU), que consiste na introdução artificial de espermatozoides no útero da mulher por meio de um cateter; fertilização *in vitro* com transferência intrauterina de embriões (FIVETE), na qual a fecundação ocorre em laboratório e, posteriormente, o embrião é transferido para o útero materno; transferência intratubária de gametas (GIFT), em que espermatozoides e óvulos são inseridos na tuba uterina para que a fertilização ocorra naturalmente; transferência intratubária de zigoto (ZIFT), que envolve a fecundação em laboratório e posterior inserção do zigoto na tuba uterina; e a injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI), técnica que introduz um espermatozóide diretamente no citoplasma de um ovócito maduro (Maluf, 2013, p. 193, *apud* Augusto, 2020, p. 24).

Considera-se que a reprodução humana assistida se divide, essencialmente, em duas grandes categorias de técnicas: a fecundação *in vivo* e a fecundação *in vitro*, também conhecida como inseminação artificial. Essa classificação é adotada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 640-641), conforme citado por Daniela Moreira Augusto (2020, p. 27):

No campo das técnicas de reprodução medicamente assistida, pode-se considerar, sob o critério do local - ou ambiente - onde ocorre a concepção, sua divisão em dois grandes grupos: a) as técnicas de fecundação *in vivo*, ou seja, aquelas que permitem que a concepção se dê no próprio corpo da mulher que, assim, poderá engravidar — e o exemplo mais frequente de tais técnicas é o da inseminação artificial; b) as técnicas de fecundação *in vitro*, ou seja, aquelas em que a concepção ocorre no laboratório e, portanto, fora do corpo da mulher, permitindo posteriormente que o embrião possa ser transferido para ser gestado.

A integração entre bioética e biodireito revela, portanto, a urgência de regulamentação específica para a reprodução humana assistida *post mortem*, pautada em garantias éticas e jurídicas que assegurem previsibilidade, segurança jurídica e proteção integral aos envolvidos. Como será demonstrado nos tópicos seguintes, a ausência de normatização clara e atualizada tem levado à judicialização do tema e à insegurança quanto aos direitos sucessórios dos filhos concebidos por essa via.

1.2 Definição e características da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, aspectos técnicos e viabilidade da criopreservação

Conforme define Maria Berenice Dias (2021, p. 222), chama-se de concepção homóloga a manipulação dos gametas masculinos e femininos do próprio casal. No entanto, os avanços nas técnicas de reprodução humana assistida tornaram viável a ocorrência de filiação biológica mesmo após a morte de um dos genitores. Isso ocorre porque é possível a criopreservação de material genético (como sêmen, óvulos e embriões) por meio de métodos específicos de resfriamento e congelamento. Dessa forma, o material biológico previamente armazenado pode ser utilizado futuramente, inclusive por terceiros, como o cônjuge ou companheiro sobrevivente, possibilitando a concretização do projeto parental mesmo após o falecimento de um dos envolvidos.

As novas técnicas de inseminação artificial possibilitam, no entanto, a ocorrência material de filiação biológica após a morte do autor da sucessão, de modo que o homem ou a mulher que houver conservado material genético, espermatozoide ou óvulo, poderá possibilitar que terceiro, especialmente o cônjuge ou companheiro, utilize do mesmo após o seu falecimento (Albuquerque Filho, 2006, p. 03).

Acerca do exposto, Guilherme Calmon, referenciado por Albuquerque Filho (2006, p. 4), afirma que:

É possível que o sêmen, o embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – possam ser criopreservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que possibilita, desse modo, que mesmo após a morte da pessoa seu material fecundante possa ser utilizado, em tese, na reprodução medicamente assistida.

Nesse panorama, importante esclarecer que a redação do Código Civil de 2002 ocorreu em um contexto no qual as técnicas de reprodução humana assistida ainda não haviam atingido o estágio de sofisticação e disseminação que se verifica atualmente. À época, embora já se conhecessem alguns procedimentos laboratoriais de fertilização, suas implicações jurídicas, especialmente no campo do direito das sucessões e da filiação, não eram plenamente debatidas nem compreendidas pela doutrina ou pelo legislador (Brasil, 2002).

De acordo com José Luiz Gavião de Almeida, referenciado por Albuquerque Filho (2006, p. 19), o artigo 1.798 do Código Civil de 2002 apenas reproduziu a redação do Código de 1916, ao tratar da legitimação sucessória do concepturo, ou seja, do filho ainda não concebido, e tão somente no âmbito da sucessão testamentária. Tal limitação se explicaria, segundo o autor, pela impossibilidade técnica, então vigente, de se imaginar que um falecido pudesse vir a ter filhos biológicos após a sua morte. Assim, o legislador conferiu efeitos pessoais ao concepturo — ao reconhecer-lhe a potencialidade de relação de filiação —, mas não estendeu tais efeitos ao campo patrimonial, especialmente no que tange ao direito à herança. Gavião de Almeida considera tal distinção uma reminiscência do antigo tratamento discriminatório dado aos filhos ilegítimos, cujos direitos sucessórios eram frequentemente negados, a despeito do vínculo biológico (ALMEIDA, 2003, p. 104, *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 19).

Em conformidade ao que foi exposto, para Augusto (2020, p. 36):

Aspectos gerais sobre a reprodução humana assistida, a ausência de legislação sobre a procriação artificial, que vem enfrentando o problema de ter as suas técnicas cada vez mais avançadas e aprimoradas, sem que haja, contudo, uma normatização sobre o tema, o que acaba ocasionando inúmeros debates éticos sobre a reprodução humana assistida.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 221) destaca que os avanços no campo da biotecnologia e da medicina reprodutiva produziram impactos profundos nas estruturas familiares, abalando os alicerces das tradicionais presunções de paternidade e maternidade. A autora observa que, apesar dessa evolução, o legislador optou por uma

abordagem tímida, limitando-se a prever presunções legais de filiação nas hipóteses de inseminação artificial - como se observa nos incisos III a V do artigo 1.597 do Código Civil - sem, contudo, enfrentar de maneira abrangente as complexas consequências jurídicas da reprodução assistida *post mortem*. Para Dias, essa timidez legislativa decorre do fato de que o tema, na época da elaboração do Código, ainda não estava suficientemente amadurecido e envolvia questões de ordem técnica que exigiriam, idealmente, a edição de uma legislação especial (Dias, 2021, p. 221).

No tocante aos projetos de leis criados, para Beraldo (2012, p. 87, *apud* Augusto, 2020, p. 37):

É preciso frisar, no entanto, que, por vezes, o que se observa é que tais projetos de lei são realizados sem um estudo aprofundado e sem o debate com a sociedade. O que se vê são projetos de lei em tramitação totalmente antagônicos entre si, sem a devida fundamentação, e que não abrangem diversos temas essenciais à procriação medicamente assistida.

De acordo com Adriana Maluf (2013), o material genético utilizado nas técnicas de reprodução assistida é armazenado em Bancos de Células e Tecidos Germinativos, os quais são vinculados ao Ministério da Saúde e fiscalizados pela ANVISA. Esses bancos são responsáveis por atividades como a seleção dos doadores, coleta e processamento do material, bem como seu armazenamento, registro e liberação para uso terapêutico, seja pelo próprio doador ou por terceiros. Tais bancos podem ser especializados exclusivamente em sêmen, ou também conservar óvulos, tecido testicular, ovariano e pré-embriões (Maluf, 2013, p. 193 *apud* Augusto, 2020, p. 53).

A constatação de ambos os autores aponta para um claro descompasso entre o estágio científico-tecnológico da reprodução humana assistida e a normatização legal que lhe foi conferida. O Código Civil de 2002, embora tenha avançado ao incluir presunções de filiação para filhos concebidos por técnicas artificiais, manteve-se preso a concepções tradicionais de filiação e sucessão, não incorporando plenamente as inovações proporcionadas pelas novas técnicas de procriação, especialmente quando realizadas após a morte de um dos genitores. Esse vácuo normativo, como se verá adiante, tem exigido crescente atuação da doutrina, da jurisprudência e de órgãos reguladores para suprir a omissão legislativa (Brasil, 2002).

1.3 Panorama atual dos aspectos legais e normativos, ausência de legislação específica e consequências jurídicas

A ausência de legislação específica sobre a reprodução humana assistida homóloga *post mortem* configura uma das mais relevantes lacunas normativas do biodireito contemporâneo no Brasil. Apesar de inexistir norma legal que proíba expressamente essa modalidade de reprodução, também não se identifica legislação que a autorize de forma clara e inequívoca. Assim, o tema permanece em zona de incerteza, sendo tratado apenas por normas infralegais, como resoluções e provimentos, cuja hierarquia normativa é inferior à das leis ordinárias e, por conseguinte, insuficiente para garantir a segurança jurídica necessária em matéria tão sensível (Brasil, 1988).

Essa omissão legislativa impõe a necessidade de constante interpretação de normas constitucionais e legais gerais - especialmente do Código Civil - à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade, do direito ao planejamento familiar e da igualdade entre os filhos. No entanto, a interpretação isolada desses dispositivos, sem regulamentação legal específica que abranja as particularidades da reprodução *post mortem*, acaba por gerar insegurança tanto para os profissionais de saúde quanto para os envolvidos no projeto parental (Brasil, 1988).

Nesse cenário, é importante destacar a tentativa frustrada de se estabelecer um marco normativo por meio do Projeto de Lei nº 90/1999, que visava disciplinar a reprodução humana assistida no Brasil. O referido projeto, arquivado desde 28/02/2007, adotava postura expressamente restritiva quanto à possibilidade da reprodução *post mortem*. O artigo 15, § 5º, determinava como obrigatória a inutilização de gametas e embriões nos casos de falecimento dos doadores ou depositantes (inciso V), bem como no caso de morte de ao menos uma das pessoas responsáveis pela criação dos embriões preservados (inciso VI). Ainda mais grave era a disposição constante do artigo 20, que previa a supressão de quaisquer efeitos patrimoniais e sucessórios à criança concebida por meio de técnica realizada após a morte de um dos genitores, em evidente penalização ao nascituro (Brasil, 2003).

Por conseguinte, o PL 1.184/2003, de autoria do senador Lúcio Alcântara, propunha um marco regulatório abrangente para as técnicas de reprodução assistida, mas adotava uma postura extremamente restritiva no tocante à reprodução *post mortem*. O projeto condicionava o uso de gametas de pessoa falecida à existência de consentimento prévio e expresso, prevendo ainda a inutilização obrigatória de gametas ou embriões nos casos de óbito do doador, conforme disposto no artigo 15, §5º. Ainda mais preocupante era seu artigo 20, que negava efeitos patrimoniais e sucessórios à criança nascida após a morte de um dos genitores, o que representa grave violação ao princípio da igualdade entre os filhos e ao

direito à filiação plena (art. 227, §6º da CF/88) (Brasil, 2003).

À luz de tais proposições, percebe-se o flagrante desalinho dos projetos com os princípios constitucionais que norteiam a dignidade da pessoa humana e os direitos reprodutivos. Ao excluir os efeitos jurídicos da filiação decorrente da reprodução assistida *post mortem*, os referidos projetos de lei afrontavam diretamente o direito ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, da Constituição Federal), a liberdade reprodutiva positiva e prospectiva, sobretudo, o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal), que veda qualquer forma de discriminação em razão da origem da filiação (Brasil, 1988; Brasil, 2003).

É razoável concluir, portanto, que a rejeição desses projetos se deu, em grande medida, por sua manifesta incompatibilidade com os valores e garantias fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. As propostas legislativas, ao impor restrições arbitrárias e desproporcionais à autonomia reprodutiva dos indivíduos e aos direitos da criança, não resistiram ao crivo constitucional e principiológico, evidenciando a necessidade de que qualquer iniciativa normativa sobre a matéria esteja fundada em bases éticas, jurídicas e sociais compatíveis com o atual estado de evolução tecnológica e com os direitos fundamentais (Brasil, 1999; Brasil, 2003).

Diante do vácuo legislativo, a prática da reprodução humana *post mortem* tem se apoiado em normas infralegais, como a Resolução CFM n. 2.320/2022, que permite a utilização de material biológico de pessoa falecida, desde que haja autorização prévia e expressa em vida. Embora relevante do ponto de vista ético e técnico, essa resolução não possui força normativa suficiente para vincular o ordenamento jurídico como um todo, pois se trata de um ato normativo interno ao Conselho Federal de Medicina, destinado exclusivamente aos profissionais da área da saúde. Assim, suas disposições não podem se sobrepor à legislação civil e tampouco suprimir direitos constitucionalmente assegurados, como o da autonomia da vontade (Brasil, 2022).

Situação semelhante ocorre com o Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê exigências administrativas para o registro de nascimento de crianças concebidas por reprodução *post mortem*, exigindo termo de autorização lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. Ainda que esse provimento represente um avanço no reconhecimento prático da realidade dessas famílias, ele não resolve as incertezas jurídicas sobre os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes da concepção póstuma (CNJ, 2023).

A insegurança jurídica se acentua ainda mais diante da possibilidade técnica de criopreservação de gametas e embriões por períodos que excedem consideravelmente o prazo de dois anos previsto no § 4º do artigo 1.800 do Código Civil para a concepção da prole eventual contemplada em testamento. A ausência de regulamentação clara quanto à extensão desse prazo em situações de reprodução assistida homóloga *post mortem* levanta questões delicadas quanto à possibilidade de reconhecimento de direitos sucessórios e à estabilidade das relações jurídicas entre os herdeiros (Brasil, 2002).

Em contraste com as propostas legislativas analisadas anteriormente, o PL 1.851/2022, apresentado pela senadora Mara Gabrilli, propõe uma alteração pontual e progressista no artigo

1.597 do Código Civil. O objetivo é permitir expressamente a implantação de embriões já formados por reprodução assistida mesmo após a morte de um dos cônjuges ou companheiros, independentemente de consentimento prévio expresso, desde que haja comprovação de projeto parental em comum (Brasil, 2022).

Essa iniciativa apresenta maior sensibilidade bioética e jurídica, pois reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas e a necessidade de um marco legal que não inviabilize a reprodução *post mortem* por razões meramente formais. Embora possa suscitar questionamentos quanto à segurança jurídica da ausência de consentimento formal, o PL propõe mecanismos de controle e comprovação da intenção do falecido, o que minimiza riscos de litígios futuros (Brasil, 2022).

No entanto, a ausência atual de norma legal específica sobre o tema expõe os envolvidos a uma situação de vulnerabilidade e incerteza, que somente poderá ser superada por meio de normatização que concilie os avanços da biotecnologia reprodutiva com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo segurança jurídica sem comprometer os direitos reprodutivos e a dignidade das pessoas envolvidas.

1.4 Questões jurídicas emergentes da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*

Tal ausência legislativa específica sobre o tema da reprodução humana assistida homóloga *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro gera uma série de controvérsias, especialmente no que tange à sucessão hereditária e à definição jurídica da filiação. A reprodução assistida *post mortem*, ao desafiar institutos jurídicos consolidados como a presunção de paternidade e os prazos legais para efeitos sucessórios, evidencia a necessidade de reinterpretação normativa frente às novas possibilidades oferecidas pelos avanços da

biotecnologia.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006, p. 05) destaca que a principal controvérsia reside na qualificação jurídica do nascido por meio de técnica de procriação artificial realizada após a morte do titular do material genético. Essa indefinição reflete a lacuna legislativa em torno da matéria, que deixa em aberto pontos fundamentais como o reconhecimento da filiação, os efeitos sucessórios e a proteção dos direitos do nascituro concebido artificialmente após o falecimento do genitor.

Paulo Lôbo, ao comentar o artigo 1.597, inciso II, do Código Civil, ressalta que a presunção tradicional de paternidade se aplica ao filho nascido até 300 dias após a morte do marido da mãe. No entanto, a realidade das técnicas reprodutivas modernas permite a concepção em momento posterior a esse limite temporal, mediante a utilização de gametas criopreservados. Nesses casos, segundo o autor, "a fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior [...], persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta" (Lôbo, 2003, p. 51 *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 10). O autor reforça ainda que a autonomia da vontade, princípio basilar do biodireito, exige o consentimento expresso do falecido para a utilização de seu material genético, não podendo o sêmen ser considerado objeto de herança ou ser utilizado sem autorização prévia e inequívoca.

Em linha semelhante, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (2023, p. 05) ressalta a importância de se fixar limites temporais para a utilização do material genético *post mortem*, afirmando que o prazo para a implantação do material tem natureza decadencial e pode ser previamente estabelecido pelo próprio falecido. Essa limitação visa mitigar a insegurança jurídica relacionada à sucessão hereditária, especialmente diante da possibilidade de criopreservação dos gametas por tempo indeterminado. A autora alerta que, sem essa delimitação, corre-se o risco de comprometer a estabilidade das relações jurídicas patrimoniais, uma vez que a existência de possíveis herdeiros futuros geraria incertezas incompatíveis com o sistema sucessório vigente.

A complexidade das controvérsias jurídicas envolvendo a reprodução assistida *post mortem* torna-se ainda mais evidente quando se analisa a distinção entre os materiais genéticos utilizados: notadamente, o sêmen criopreservado e os embriões excedentários. Daniela Moreira Augusto observa que, apesar da evolução biotecnológica e da crescente aplicação dessas técnicas, o Código Civil de 2002 permanece silente quanto ao tratamento jurídico sucessório dessas situações, o que tem gerado múltiplas interpretações doutrinárias e profundas divergências entre juristas (Augusto, 2020, p. 169).

Ao sintetizar a polêmica, a autora apresenta o entendimento de Adriana Maluf, que reconhece duas hipóteses conflitantes: na primeira, o filho concebido após a morte do genitor não possuiria direito à herança, com base no art. 1.798 do Código Civil, que condiciona a legitimação sucessória ao nascimento ou concepção antes da abertura da sucessão; na segunda, admite-se a sucessão por testamento, desde que respeitado o prazo de dois anos previsto no art. 1.800, §4º do mesmo diploma legal (Maluf, 2013, p. 214-215, *apud* Augusto, 2020, p. 180).

Em consonância com essa distinção, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam que apenas os embriões excedentários (concebidos em laboratório antes do falecimento do genitor) teriam legitimidade para suceder, por já se enquadrarem como sujeitos concebidos à época da abertura da sucessão. Em contrapartida, a utilização de sêmen criopreservado após a morte do genitor, por envolver concepção futura e incerta, não encontraria respaldo no art. 1.798 do Código Civil, restando afastada a possibilidade de sucessão legítima (Farias; Rosenvald, 2022, p. 675).

Augusto ainda destaca que esse debate jurídico é agravado pela ausência de legislação específica sobre o tema, o que revela um descompasso entre os avanços técnico-científicos e a regulação normativa vigente, tornando recorrentes os conflitos éticos e jurídicos no âmbito da reprodução humana assistida (Augusto, 2020, p. 36). Tal descompasso é reforçado por Beraldo, ao advertir que muitos projetos de lei em tramitação no Congresso carecem de fundamentação adequada e não dialogam entre si, o que compromete sua eficácia regulatória (Beraldo, 2012, p. 87, *apud* Augusto, 2020, p. 37).

Diante desse panorama, a ausência de consenso doutrinário e de amparo legislativo específico contribui para a instabilidade das relações sucessórias e familiares, sobretudo quando não há uma manifestação de vontade expressa do falecido. A jurisprudência tende a oscilar entre o formalismo jurídico e a busca por interpretações principiológicas mais inclusivas, o que reforça a necessidade urgente de um marco legal claro, capaz de estabelecer parâmetros objetivos sobre o momento da concepção, o alcance dos direitos sucessórios e os requisitos mínimos de consentimento válido para a utilização do material genético após a morte de um dos genitores.

Dessa forma, os desafios jurídicos colocados pela reprodução humana assistida homóloga *post mortem* exigem uma regulamentação que equilibre o respeito à autonomia reprodutiva com a segurança jurídica das relações familiares e sucessórias. A inexistência de uma norma específica sobre o tema força uma interpretação extensiva e, por vezes, insegura das regras já existentes, revelando a urgência de um marco legal que trate da matéria de

forma clara, especialmente quanto aos requisitos de consentimento, prazos para utilização do material genético e consequências jurídicas da filiação resultante dessas técnicas.

2 EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO PRÉVIO DO *DE CUJUS* E O DIREITO À FILIAÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo examinar os efeitos jurídicos da reprodução assistida homóloga *post mortem*, com especial atenção à validade do consentimento previamente manifestado pelo falecido e ao reconhecimento da filiação decorrente dessa técnica. A temática impõe reflexão sobre o equilíbrio entre os avanços da biotecnologia reprodutiva e os limites jurídicos impostos pela ordem constitucional e civil, exigindo análise crítica sobre a eficácia do consentimento *post mortem*, os direitos da criança concebida por essas técnicas e a preservação dos princípios fundamentais do Direito das Famílias e das Sucessões.

O capítulo organiza-se em seis subitens. O primeiro aborda as correntes doutrinárias divergentes quanto à validade do consentimento do falecido e ao reconhecimento da filiação. O segundo analisa a proteção constitucional à família no contexto da reprodução assistida. O terceiro trata do direito ao planejamento familiar, destacando a autonomia reprodutiva como expressão da dignidade humana. O quarto discute a presunção legal de filiação e seus efeitos sucessórios. O quinto aprofunda o princípio da igualdade entre os filhos, e, por fim, o sexto subitem examina a proteção à dignidade do indivíduo gerado por essa modalidade reprodutiva, reforçando a necessidade de garantir seus direitos fundamentais, inclusive sucessórios, à luz da Constituição Federal. A abordagem adotada busca, portanto, articular a dogmática civilista com os valores constitucionais contemporâneos.

2.1 Correntes doutrinárias

A reprodução assistida homóloga *post mortem* suscita intensos debates doutrinários acerca da eficácia do consentimento prévio do *de cujus* e dos efeitos jurídicos atribuíveis à filiação resultante dessa técnica. Na doutrina brasileira, há uma marcante cisão entre duas grandes correntes de pensamento: a corrente excludente e a corrente inclusiva.

A corrente excludente, representada por autores como Mônica Aguiar e Almeida Júnior (*apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 12), entendem que, mesmo diante de autorização prévia do falecido para a utilização de seu material genético, não seria possível reconhecer vínculo de filiação ou direitos sucessórios ao filho concebido após a morte. Para essa linha de pensamento, a morte do genitor opera como uma espécie de revogação automática do consentimento anteriormente concedido, o que impede a atribuição da paternidade por ausência de manifestação contemporânea ao ato de inseminação. Além disso, Almeida

Júnior defende que o embrião concebido *post mortem* não é titular de legitimidade sucessória, pois não preenche os requisitos de "concebido" ou "nascido" ao tempo da abertura da sucessão.

Essa visão excludente ampara-se na proteção da segurança jurídica e na necessidade de coexistência temporal entre o *de cujus* e o herdeiro. José Roberto Moreira Filho e Maria Helena Diniz (*apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 167) acrescentam que, embora se possa admitir a sucessão testamentária em favor do nascituro, a sucessão legítima deveria ser vedada, considerando a impossibilidade de reconhecimento da filiação por ausência de simultaneidade.

Em contraposição, a corrente inclusiva, liderada por Maria Berenice Dias (2021, p. 225), propõe o reconhecimento da eficácia plena do vínculo de filiação e dos direitos sucessórios dos filhos concebidos após a morte do genitor. Essa corrente fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e da afetividade, defendendo que a existência de um projeto parental legítimo é suficiente para justificar a constituição do vínculo jurídico, independentemente do momento da concepção. Para Dias, negar direitos a esses filhos seria perpetuar discriminações incompatíveis com o atual estágio evolutivo do Direito de Família, que deve privilegiar os laços afetivos e o planejamento familiar.

Assim, a análise das correntes doutrinárias demonstra que a efetividade do consentimento prévio do *de cujus* e o reconhecimento da filiação *post mortem* encontram-se no centro de uma profunda tensão entre princípios clássicos do direito sucessório e a nova hermenêutica constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana e pela afetividade.

2.2 Proteção constitucional à família

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 226 que a família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado, consagra o pluralismo das entidades familiares. A moderna concepção de família não mais se limita aos modelos tradicionais baseados exclusivamente no casamento, mas abrange diversas formações fundadas na afetividade, estabilidade e ostensibilidade, conforme leciona Paulo Lôbo (2003, p. 89-107, *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 15).

Nesse contexto, a inseminação artificial *post mortem* deve ser compreendida como manifestação legítima da autonomia privada na constituição de uma entidade familiar. A perspectiva excludente, ao negar os efeitos jurídicos da filiação e dos direitos sucessórios

nesses casos, confronta-se diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos e da proteção integral à criança.

Como aponta Juliane Fernandes Queiroz (2001, p. 80, *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 14), admitir o reconhecimento jurídico da prole decorrente da inseminação artificial *post mortem* é uma decorrência natural da evolução dos conceitos de família e parentalidade. Ela argumenta que, se o testador pode beneficiar a prole eventual de terceiros, não haveria óbice para que também beneficiasse sua própria prole futura, sem qualquer discriminação. Essa interpretação reflete uma leitura constitucionalmente adequada que prestigia o direito fundamental ao planejamento familiar e a realização do projeto parental mesmo após o falecimento de um dos progenitores.

Paulo Lôbo complementa que não se pode admitir norma ou regra restritiva à inseminação artificial *post mortem*, uma vez comprovada a manifestação inequívoca de vontade do falecido, legitimando assim os efeitos jurídicos plenos em favor do nascido (2003, p. 89 - 107).

2.3 Direito ao planejamento familiar (liberdade e autonomia reprodutiva)

O direito ao planejamento familiar, previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal, configura expressão da liberdade e autonomia reprodutiva dos indivíduos. Trata-se de direito fundamental que assegura a cada pessoa ou casal a liberdade de decidir sobre o número de filhos e sobre o momento de tê-los, mediante acesso a informações e meios seguros para tal planejamento (Brasil, 1988).

Eduardo de Oliveira Leite (1995), citado por Albuquerque Filho (2006, p. 09), salienta que a decisão pela reprodução assistida resulta da realização do projeto parental comum, devendo ser respeitada como uma expressão do direito à dignidade da pessoa humana. Calmon, também citado por Albuquerque Filho (2006, p. 09), observa que, ainda que exercido em vida, o planejamento familiar pode projetar efeitos jurídicos para além da morte, desde que observadas as formalidades que garantam a manifestação inequívoca de vontade.

Nesse sentido, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006, p. 17) destaca que a manifestação expressa de consentimento para utilização do material genético após a morte é condição essencial para a validade dos atos de inseminação *post mortem*. Juliane Fernandes Queiroz, conforme citada por Albuquerque Filho (2006, p. 19-20), adverte para a necessidade de fixação de prazos para a utilização de material genético crioconservado, a

fim de evitar a perpetuação indefinida da expectativa sucessória.

Assim, a liberdade reprodutiva, exercida com responsabilidade, deve ser interpretada como um direito contínuo, cujos efeitos se estendem até a concretização do projeto parental, mesmo após o falecimento de um dos envolvidos.

Sob essa perspectiva, as correntes doutrinárias que defendem que a morte extingue automaticamente a eficácia da manifestação de vontade quanto ao destino dos gametas utilizados na reprodução assistida *post mortem* incorrem em grave afronta ao direito fundamental ao planejamento familiar. Considerar que a morte extinguiria a eficácia da autorização previamente expressa, sem qualquer ponderação da autonomia reprodutiva exercida, implica reduzir a liberdade de planejamento familiar a um mero exercício condicionado à sobrevivência física do titular, em claro descompasso com o caráter personalíssimo e contínuo desse direito.

Tal interpretação, além de não encontrar respaldo expresso no texto constitucional, esvazia o sentido material do artigo 226, §7º da Constituição, que assegura o direito ao livre planejamento familiar “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”, princípios estes que não se extinguem com a morte, sobretudo quando já se encontra materializado um projeto parental em curso (Brasil, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De fato, a liberdade de decidir sobre a geração de filhos não se limita ao momento da concepção biológica, mas abrange todas as etapas que envolvem a formação da família projetada. Nesse sentido, negar validade à manifestação de vontade formalizada em vida para a utilização de material genético *post mortem* equivale a anular o exercício da autonomia privada do falecido, violando seu direito de autodeterminação reprodutiva e comprometendo a realização de um projeto parental legitimamente constituído.

Nesse panorama, é relevante também a observação feita por Carlos Eduardo Pachi (2003, p. 164, *apud* Albuquerque Filho, 2006), de que, analogamente ao que se exige na adoção póstuma, a continuidade da realização do projeto parental após a morte deve estar condicionada à inequívoca manifestação de vontade anterior.

Portanto, o respeito ao direito fundamental ao planejamento familiar exige o

reconhecimento da eficácia *post mortem* da vontade manifestada de forma livre, consciente e formalizada, em consonância com a proteção integral dos direitos da personalidade e com a efetividade da dignidade da pessoa humana, núcleo central do Estado Democrático de Direito.

2.4 Presunção de filiação

A presunção de filiação é um instituto clássico do Direito Civil, atuando como mecanismo probatório que atribui efeitos jurídicos independentemente da comprovação factual da filiação biológica. No contexto da reprodução assistida *post mortem*, essa presunção encontra amparo normativo no artigo 1.597, inciso III, do Código Civil (Brasil, 2002), que presume a paternidade dos filhos havidos por inseminação artificial homóloga com material genético do marido falecido. Como aponta Maria Berenice Dias (2021, p. 483), o Código Civil ainda mantém presunções específicas de paternidade para casos de inseminação artificial, inclusive para embriões excedentários, de modo a garantir a estabilidade dos laços de filiação e proteger os direitos fundamentais da criança.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(...)
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Essa proteção se estende também às uniões estáveis, desde que comprovada a sua existência e a ausência de litígios sobre a configuração da entidade familiar, como observa Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (2023, p. 04), que destaca a necessidade de interpretar o ordenamento jurídico brasileiro de forma a preservar a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da concepção.

Nesse cenário, a presunção de filiação atua como verdadeira garantia de efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos, previstos no artigo 227, §6º da Constituição Federal, e reafirmados no artigo 1.596 do Código Civil. Tal instituto é imprescindível para assegurar a posição jurídica da criança concebida *post mortem*, equiparando-a aos filhos concebidos em vida do genitor, tanto nos aspectos pessoais quanto patrimoniais.

A importância prática dessa presunção se revela ainda mais evidente ao se considerar

que, sem ela, a criança gerada *post mortem* poderia ser duplamente penalizada: primeiro pela ausência física do genitor e, depois, pela exclusão jurídica de seus direitos familiares e sucessórios. O argumento de que a inexistência da concepção no momento da abertura da sucessão impediria a atribuição de direitos sucessórios não resiste a uma análise à luz dos direitos fundamentais. Como destaca Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006, p. 16), negar direitos sucessórios a filhos concebidos via inseminação *post mortem* representa tratamento discriminatório vedado pelo ordenamento jurídico.

Por sua vez, Farias e Rosendal (2022, p. 206) reforçam que o nascituro, desde a concepção, possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento de sua filiação, sendo sujeito de direitos conforme o artigo 2º do Código Civil, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” e o *caput* artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”. Esta proteção demonstra que, mesmo antes do nascimento, o ente concebido tem sua dignidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que implica necessariamente assegurar-lhe o direito à filiação plena.

Negar a aplicação da presunção de filiação nos casos de inseminação *post mortem* seria perpetuar uma discriminação odiosa, vedada pela Constituição, além de esvaziar o valor jurídico dos projetos parentais livremente constituídos em vida, como também ressalta Paulo Lôbo (2024, p. 125), ao defender a proteção da autonomia privada no contexto da reprodução humana assistida. A efetivação da presunção de filiação, portanto, é não apenas necessária para garantir direitos existenciais, mas também fundamental para consolidar a segurança jurídica das relações familiares e sucessórias.

Não se pode ignorar que o instituto da presunção de filiação promove a estabilização das relações familiares em um contexto marcado por novas configurações de parentalidade, frutos da evolução da biotecnologia reprodutiva. A negativa dessa presunção em relação aos filhos gerados *post mortem* implicaria não só a fragilização do direito à filiação, mas também uma afronta à própria dignidade da criança, ao impedir o reconhecimento jurídico de seu pertencimento familiar. Tal postura seria incompatível com o papel promocional que hoje se exige do Direito Civil, orientado pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, a presunção de filiação não apenas representa um instrumento técnico-jurídico de facilitação probatória; ela se converte em verdadeira ferramenta de concretização dos valores constitucionais da dignidade, da igualdade e da proteção integral

da infância. Em face da inseminação artificial *post mortem*, sua aplicação é imperativa para assegurar que os filhos assim gerados não sejam relegados à invisibilidade jurídica e possam desfrutar plenamente dos direitos decorrentes de sua condição de filhos, sem qualquer tipo de discriminação.

2.5 Igualdade entre filhos

A igualdade entre filhos é princípio constitucional que permeia toda a análise da filiação decorrente da inseminação artificial *post mortem*. O artigo 227, §6º da Constituição Federal é expresso ao vedar qualquer discriminação entre filhos havidos ou não da relação de casamento, bem como entre filhos adotivos e biológicos. Essa norma constitucional eliminou a antiga distinção entre filhos legítimos, ilegítimos e naturais, consagrando a isonomia plena no âmbito da filiação.

Na mesma linha, Paulo Lôbo (2024, p. 32) sustenta que:

A igualdade de direito sucessório dos filhos matrimoniais e extramatrimoniais foi decorrência natural da compreensão, por parte do legislador brasileiro, de que as entidades familiares merecem a proteção do Estado, não apenas a matrimonial. Igualmente, que os filhos não podem ser excluídos, punidos e estigmatizados por fato a que não deram causa, ou seja, sua própria concepção. Também resultou da evolução dos valores sociais que se projetaram como valores e princípios jurídicos, tais como o da igualdade substancial, o da solidariedade, o da dignidade da pessoa humana. Quanto a este último, sua essência na contemporaneidade radica exatamente na igualdade de direitos que devem ser reconhecidos a todos os que integram o gênero humano.

Para o autor, esse princípio irradia efeitos sobre toda a legislação civil, devendo ser observado especialmente nos casos em que a técnica de reprodução assistida desafia categorias tradicionais da filiação.

Silvio de Salvo Venosa (2017) reforça que a igualdade entre filhos é elemento estruturante do direito das famílias e da sucessão, sendo inconstitucional qualquer distinção que condicione direitos patrimoniais à origem da filiação:

A chamada família ou paternidade socioafetiva ganha corpo no seio de nossa sociedade, fartamente albergada pelos tribunais, com respaldo doutrinário. Lembre-se do art. 1.593 citado quando do nosso estudo de parentesco, que se refere precipuamente a outra origem na filiação. A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação. Sob tal prisma, a Constituição brasileira vigente coroou tendência universal. Não se discriminam os filhos em razão de sua origem, aspecto que a sociedade, há muito, não sem alguma resistência, já se encarregara de observar. (Venosa, 2017, p. 240).

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho adverte que excluir o filho gerado após a morte do genitor de seus direitos sucessórios e de filiação é tratamento discriminatório vedado pela Carta Magna, que se torna ainda mais injusto quando guiado por interesses patrimoniais de herdeiros já existentes (Albuquerque Filho, 2006, p. 13). Neste sentido, a ausência de legislação específica não pode legitimar interpretações restritivas, sendo necessário recorrer à leitura constitucional da dignidade humana, da liberdade reprodutiva e da igualdade.

A doutrina majoritária reconhece que o vínculo de filiação não pode ser condicionado à simultaneidade temporal entre concepção e abertura da sucessão, sob pena de violar não apenas o princípio da igualdade, mas também de instituir tratamento discriminatório entre irmãos biológicos. Como ensina Maria Berenice Dias, a filiação decorrente da reprodução assistida, mesmo póstuma, deve ser reconhecida em sua plenitude, pois o planejamento familiar é livre e o vínculo de paternidade se forma independentemente da existência biológica do genitor à época da concepção (Dias, 2021, p. 213).

2.6 Proteção à dignidade do indivíduo gerado a partir desta modalidade de reprodução

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar que fundamenta a proteção dos direitos do indivíduo gerado por inseminação artificial *post mortem*. Conforme enfatiza Maria Berenice Dias (2021, p. 227-228), a manifestação de vontade do falecido para utilização de seu material genético legitima a técnica e garante ao filho gerado todos os direitos decorrentes do vínculo de filiação. A criança concebida dessa forma não pode ser privada de seus direitos em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. A negativa de reconhecimento da filiação ou de direitos sucessórios resultaria na criação de uma "orfandade arbitrária", como descreve Aguiar (2005, p. 119, *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 166), violando o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, é oportuno destacar a concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 28), segundo a qual:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Tal premissa impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar os direitos fundamentais de todos os indivíduos, inclusive daqueles concebidos por métodos não tradicionais, como a reprodução assistida *post mortem*.

Correntes doutrinárias que negam o direito à filiação ou aos efeitos sucessórios do filho concebido *post mortem* partem de interpretações estritamente legalistas, baseadas no artigo 1.798 do Código Civil, que exige a concepção no momento da abertura da sucessão. Contudo, tal leitura desconsidera que o princípio da igualdade entre os filhos não admite qualquer discriminação e que o direito sucessório é consequência lógica e direta do reconhecimento da filiação (Augusto, 2020, p. 184).

A posição que entende que o embrião fecundado após a morte do genitor não possui qualquer direito sucessório - como defendem Mônica Aguiar e Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior - não apenas promove um retrocesso em relação à proteção da infância, mas fere diretamente o princípio da dignidade humana ao negar a um ser humano, fruto de um projeto parental legítimo, o direito de ver reconhecido seu estado de filiação (Dias, 2021, p. 224).

Na mesma direção, observa-se que a recusa em conferir efeitos patrimoniais ao vínculo parental pós-morte gera uma hierarquia entre filhos, baseada em critérios arbitrários e alheios à vontade do próprio falecido. Trata-se, como bem adverte Carlos Cavalcanti, de uma inversão de valores, pois se priorizam interesses econômicos de terceiros em detrimento de um direito fundamental do nascituro: o de ser reconhecido como filho (Albuquerque Filho, 2006, p. 08).

A tentativa de justificar a exclusão do filho *post mortem* do direito à sucessão sob a alegação de necessidade de segurança jurídica, não se sustenta diante da clara violação ao princípio da isonomia (Augusto, 2020, p. 155). A solução mais coerente com o sistema constitucional seria admitir o reconhecimento da filiação e dos efeitos sucessórios ao filho concebido *post mortem*, desde que respeitados os requisitos da manifestação de vontade inequívoca do genitor falecido e o prazo máximo de dois anos previsto no artigo 1.800, §4º do Código Civil – prazo este que já serve de parâmetro para a sucessão testamentária de conceptuos (Lôbo, 2024, p. 164).

Portanto, o respeito à dignidade do indivíduo gerado por reprodução assistida homóloga *post mortem* impõe o reconhecimento integral de seus direitos, à luz da proteção constitucional da infância, da família e da dignidade humana. A negativa desse reconhecimento – seja por ausência de legislação específica, seja por interpretação restritiva

da norma civil – representa uma afronta aos valores constitucionais e um retrocesso no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares e dos direitos das crianças geradas por técnicas legítimas e autorizadas de reprodução assistida.

3 DIREITO SUCESSÓRIO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA *POST MORTEM*

O presente capítulo tem por objetivo examinar as implicações jurídicas da reprodução humana assistida homóloga *post mortem* no âmbito do direito sucessório brasileiro. A ausência de regulamentação legal específica para essa hipótese, somada à complexidade dos institutos envolvidos — como a distinção entre nascituros e concepturos —, exige uma abordagem aprofundada e sistemática que considere tanto a legislação vigente quanto os princípios constitucionais aplicáveis. O ponto central da análise reside na identificação dos critérios jurídicos que permitem (ou vedam) o reconhecimento da legitimação sucessória do filho concebido após o falecimento de um dos genitores, tendo em vista os avanços da medicina reprodutiva e os limites impostos pelo Código Civil.

O capítulo está estruturado em três subitens principais. O primeiro subitem apresenta as correntes doutrinárias divergentes sobre a sucessão na reprodução assistida *post mortem*, destacando os argumentos das posições restritiva, permissiva e intermediária (com exigência de previsão testamentária). Em seguida, o segundo subitem realiza uma análise dos princípios constitucionais envolvidos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, o planejamento familiar, o direito à herança e o melhor interesse do menor, ponderando suas eventuais colisões. Por fim, o terceiro subitem aborda os impactos dessa realidade nas modalidades sucessórias legítima, testamentária e híbrida, propondo soluções interpretativas que conciliem segurança jurídica com os direitos fundamentais da prole gerada por técnicas de reprodução assistida após a morte do genitor.

3.1 Correntes doutrinárias sobre direitos sucessórios

O estudo da sucessão na hipótese de reprodução humana assistida homóloga *post mortem* impõe a análise aprofundada da legitimação sucessória dos nascituros e dos concepturos, categorias que desafiam a estrutura tradicional do direito hereditário. A compreensão desses institutos é fundamental para a adequada interpretação das regras sucessórias em face das novas tecnologias de reprodução, que alteraram o conceito clássico de filiação e concepção.

No direito brasileiro, a sucessão hereditária é regulada pelo momento da abertura da sucessão, que ocorre com a morte do *de cujus*, conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil. Nesse momento, determina-se quem são os herdeiros legítimos e testamentários, bem como a respectiva partilha dos bens. Para integrar a sucessão, o herdeiro precisa preencher

certos requisitos de capacidade, dentre os quais a existência, seja como pessoa nascida com vida ou como nascituro, conforme previsto no artigo 1.798 do Código Civil.

O nascituro é aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu. Trata-se de sujeito de direito, nos termos do artigo 2º do Código Civil, que assegura proteção jurídica desde a concepção. Como destacado por Farias e Rosendal (2022, p. 1.370-1.371), a legitimação sucessória do nascituro é condicionada ao seu nascimento com vida. Caso o nascituro venha a nascer vivo, consolidam-se seus direitos sucessórios desde a abertura da sucessão, inclusive quanto aos frutos e rendimentos produzidos pelos bens herdados desde a morte do autor da herança. Contudo, se nascer morto, os direitos expectativos do nascituro se extinguem, e a herança se transmite diretamente aos demais herdeiros, sem aquisição por parte daquele que não se tornou pessoa natural.

A natureza jurídica dos direitos do nascituro é, portanto, de direito expectativo, que se consolida apenas com o nascimento com vida. Trata-se de posição distinta da expectativa de direito, pois, no caso do nascituro, o suporte fático já se iniciou com a concepção, embora dependa de evento futuro para a sua efetiva consolidação.

Os concepturos, por sua vez, são aqueles ainda não concebidos no momento da abertura da sucessão, mas cuja futura existência é prevista pelo testador. O Código Civil, em seu artigo 1.799, inciso I, admite, de forma excepcional, que filhos ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador e vivas ao tempo da abertura da sucessão, possam ser destinatários de bens deixados por testamento. Assim, é possível reservar patrimônio para filhos futuros, desde que observados certos requisitos, como a sobrevivência da pessoa indicada como futura genitora ou genitor e a concepção dentro do prazo máximo de dois anos a contar da abertura da sucessão (art. 1.800, §4º, do CC).

Pontes de Miranda, citado por Paulo Lôbo (2024), já observava que, no caso dos concepturos, “dá-se eficácia à verba testamentária” mesmo que o beneficiário ainda não exista ao tempo da abertura da sucessão, sendo suficiente a possibilidade de filiação futura. Essa hipótese jurídica, segundo apontado pelo autor, representa um verdadeiro “rombo” nos princípios clássicos da capacidade de direito, ao admitir que sujeitos ainda inexistentes possam adquirir, sob condição, direitos hereditários (Pontes De Miranda, 1973, *apud* Lôbo, 2024, p. 163).

A diferenciação entre nascituros e concepturos é crucial para o tema da reprodução assistida homóloga após a morte do titular dos gametas. No caso dos nascituros, a concepção já ocorreu, seja por meios naturais ou artificiais, implicando a existência de um sujeito de direito expectativo que poderá consolidar seus direitos sucessórios se nascer com vida. No

entanto, em relação aos embriões criopreservados ou aos gametas armazenados, a ausência de concepção no momento da morte do autor da herança impede, em princípio, o reconhecimento imediato da legitimação sucessória, salvo se houver previsão testamentária nos moldes do artigo 1.799 do Código Civil.

A reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, por permitir a concepção após a morte de um dos genitores, tensiona essa estrutura tradicional. A principal controvérsia reside na definição do momento da concepção e no reconhecimento dos direitos hereditários do filho gerado após o falecimento. Se a concepção já tivesse ocorrido antes da morte, mesmo que em laboratório, algumas correntes defendem que o filho terá direito à sucessão, em respeito ao princípio da igualdade entre os filhos e à proteção jurídica do nascituro (Farias; Rosenvald, 2022, p. 1.370). Caso contrário, se a concepção se der posteriormente, sem previsão testamentária, não haveria direito sucessório legítimo, sendo necessária a aplicação das regras excepcionais relativas aos concepturos.

Dessa forma, a análise sucessória decorrente da reprodução humana assistida homóloga *post mortem* exige a conjugação dos conceitos de nascituro e concepturo, a interpretação sistemática dos princípios constitucionais e a observância das normas específicas do direito sucessório, a fim de assegurar tanto a proteção da vontade do falecido quanto a preservação dos direitos do filho gerado por tais técnicas reprodutivas.

3.1.1 Primeira corrente: restrição e validade do consentimento

A primeira corrente, de natureza restritiva, defende que a morte do titular do material genético representa um marco jurídico intransponível que inviabiliza a eficácia sucessória da prole concebida posteriormente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações patrimoniais, impedindo a legitimação sucessória do filho concebido *post mortem*.

Mônica Aguiar, citada por Albuquerque Filho (2006), defende que a morte opera como revogação tácita do consentimento anteriormente prestado para a reprodução assistida. Assim, mesmo que a inseminação artificial tenha ocorrido mediante autorização do falecido, o vínculo de filiação, para fins jurídicos sucessórios, seria estabelecido apenas em relação ao cônjuge sobrevivente. A autora enfatiza que, com o falecimento, cessam os efeitos da vontade previamente manifestada, tornando inviável o reconhecimento da paternidade *post mortem* e, conseqüentemente, a atribuição de direitos hereditários ao filho gerado por esta técnica (Aguiar, 2004, *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 177).

Reforçando essa perspectiva, Paulo Lôbo (2024, p. 441) alerta para o risco de indefinição da partilha de bens caso se admita o direito sucessório do embrião não implantado, considerando que a demora na utilização dos embriões criopreservados poderia atrasar significativamente o encerramento dos inventários. A preocupação reside na possibilidade de se manter o patrimônio em constante estado de instabilidade, agravando ainda mais a morosidade que já caracteriza os processos de inventário no Brasil.

No mesmo compasso, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, citado por Albuquerque Filho (2006), afirma que o embrião fecundado *post mortem* não pode ser considerado pessoa concebida ou nascida no momento da abertura da sucessão, conforme exige o artigo 1.798 do Código Civil. Por essa razão, não possuiria legitimidade para integrar a sucessão hereditária (Almeida Júnior, 2005, *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 177).

Nesse contexto, a obra de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024) rememora o entendimento clássico de José Roberto Moreira Filho, segundo o qual, na hipótese de inseminação *post mortem*, não há que se falar em direitos sucessórios em favor do ser nascido, pois a concepção se dá após a morte do *de cuius*. Para Moreira Filho, a legislação vigente apenas legitima à sucessão as pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão, sendo vedado o reconhecimento de direitos sucessórios aos filhos concebidos posteriormente (Moreira Filho, *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 167).

De forma geral, a corrente restritiva privilegia, portanto, a segurança jurídica dos herdeiros vivos e a estabilidade das relações patrimoniais, limitando o reconhecimento dos direitos sucessórios apenas aos filhos concebidos antes da abertura da sucessão. Trata-se de um entendimento que, embora proteja interesses legítimos e relevantes, como a celeridade e a previsibilidade do processo sucessório, gera tensões frente aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Em especial, encontra-se em tensão com o direito fundamental à herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Carta Magna, que garante a todos o direito de herdar. A aplicação rígida da corrente restritiva pode comprometer a realização plena desse direito para filhos concebidos por técnicas modernas de reprodução assistida, negando-lhes, em última análise, o reconhecimento como sujeitos de direitos sucessórios em razão de critérios excessivamente formais e temporais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

3.1.2 Segunda corrente: reconhecimento da legítima e princípios constitucionais

A segunda corrente doutrinária baseia-se nos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e da proteção à filiação. Defensores dessa tese sustentam que o filho concebido por reprodução assistida *post mortem* possui direito sucessório legítimo, independentemente de previsão testamentária.

Segundo Berenice Dias (2021, p. 228), a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre os filhos, eliminando qualquer distinção baseada na origem biológica ou na forma de concepção. Desse modo, a inseminação artificial, seja homóloga ou heteróloga, não pode implicar discriminação quanto aos direitos sucessórios do filho gerado.

A autora aponta, ainda, que o artigo 2º do Código Civil garante a proteção dos direitos do nascituro desde a concepção ao dispor que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, não havendo razão para distinguir a concepção natural da artificial. Embora haja divergência doutrinária quanto ao momento da concepção no caso de embriões criopreservados, a autora entende que o embrião *in vitro*, ainda não implantado, não pode ser considerado nascituro, pois não possui a potencialidade imediata de nascimento.

Por outro lado, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2022, p. 16-17) invoca os princípios da liberdade e do planejamento familiar para defender a plena eficácia da inseminação *post mortem*, com reconhecimento dos direitos sucessórios da prole resultante dessa técnica.

Assim, a segunda corrente valoriza os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e da igualdade, como fundamentos para o reconhecimento dos direitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor.

3.1.3 Terceira corrente: necessidade de previsão testamentária

Por sua vez, a terceira corrente sustenta que o filho gerado por reprodução assistida homóloga *post mortem* apenas poderá suceder se houver expressa previsão testamentária. Esse entendimento decorre da interpretação literal do artigo 1.798 do Código Civil, segundo o qual, a legitimação para suceder é reconhecida apenas aos nascidos ou já concebidos no momento da abertura da sucessão.

De acordo com Farias e Rosenvald (2022, p. 1.370), a legitimação sucessória é regra,

e a sua ausência constitui exceção estrita, admitida apenas nos casos previstos em lei. Assim, nascidos e concebidos são os sujeitos legitimados a suceder, não havendo diferenciação entre a concepção uterina e a laboratorial, para os embriões criopreservados, sendo inadmissível a sucessão de quem ainda não foi concebido - os gametas congelados. No tocante à concepção, esta é entendida como um evento que implica a existência do nascituro, ou seja, aquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu.

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2024, p. 162-163) defende que a sucessão *post mortem* deve respeitar a previsão do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, que admite, excepcionalmente, a sucessão de filhos ainda não concebidos, desde que indicados em testamento e desde que seus genitores estejam vivos na data da abertura da sucessão. Para o autor, há uma equiparação entre a sucessão dos concepturos e a sucessão dos filhos oriundos da reprodução assistida *post mortem*, exigindo, para tanto, manifestação expressa da vontade do falecido.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006, p. 22) reforça esse posicionamento ao afirmar que a ausência de fixação de prazo para a concepção poderia perpetuar indefinidamente a expectativa sucessória, prejudicando a segurança jurídica dos herdeiros e terceiros. Assim, propõe-se a aplicação, por analogia, do prazo de dois anos previsto no artigo 1.800, §4º, do Código Civil para a concepção da prole eventual.

Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 168-169) também defendem que o filho póstumo não possui legitimação para suceder na sucessão legítima ou *ab intestato*, podendo, no entanto, ser beneficiário por sucessão testamentária, desde que a vontade do doador do material genético tenha sido manifestada em testamento. Para o autor, a concepção deve ocorrer no prazo de dois anos, evitando o prolongamento indefinido do inventário e a insegurança jurídica.

Alguns autores, como Maria Helena Diniz, defendem que, embora o filho póstumo concebido após a morte do genitor não possua legitimidade para suceder no âmbito da sucessão legítima ou *ab intestato*, poderia, excepcionalmente, herdar por via testamentária, desde que a vontade do *de cuius* tenha sido manifestada de forma inequívoca em testamento. Para Diniz, essa solução decorre da aplicação analógica das regras relativas à prole eventual, já previstas na legislação civil, o que possibilitaria a abertura da sucessão a favor de filhos advindos de inseminação artificial homóloga *post mortem*, observadas as disposições dos artigos 4º e 5º da LINDB (Diniz, *apud* Gagliano; Pamplona Filho, 2024).

Em conclusão, esta corrente privilegia a autonomia da vontade e a segurança jurídica, ao condicionar o direito sucessório do filho concebido *post mortem* à prévia disposição

testamentária e à observância de prazos razoáveis para a concepção.

3.2 Análise dos princípios constitucionais relevantes

A reprodução assistida homóloga *post mortem* impõe uma nova abordagem interpretativa dos princípios constitucionais que estruturam o direito das famílias e o direito sucessório. Trata-se de tema que desafia a aplicação tradicional de institutos jurídicos, exigindo uma interpretação sistemática que contemple, simultaneamente, a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a liberdade de planejamento familiar e o direito fundamental à herança.

O artigo 227, §6º, da Constituição Federal estabelece de forma categórica a vedação de qualquer discriminação entre filhos, independentemente da origem biológica, da forma de concepção ou do estado civil dos pais. Esse mandamento constitucional impõe ao intérprete a obrigação de assegurar tratamento isonômico também aos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, mesmo que a concepção ocorra após o falecimento de um dos genitores. Como bem observa Moreira Augusto (2020, p. 155), a eficácia do princípio da igualdade de filiação demanda uma interpretação extensiva das normas sucessórias, de modo a garantir que nenhum filho seja excluído da proteção jurídica em razão do meio pelo qual veio a existir.

No entanto, a corrente doutrinária restritiva, ao negar legitimidade sucessória ao filho concebido após a morte do genitor, promove uma diferenciação que, à luz do princípio constitucional da igualdade, revela-se questionável. A restrição proposta — que considera legítimos apenas os filhos concebidos antes da abertura da sucessão — perpetua distinções que a própria Constituição buscou abolir, privilegiando herdeiros já existentes e marginalizando a prole gerada por meio de avanços científicos. Tal interpretação, embora pautada na proteção da segurança jurídica, corre o risco de desrespeitar a função promotora de igualdade e dignidade que deve orientar a aplicação do direito sucessório no Estado Democrático de Direito.

De igual modo, o direito à herança, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, eleva a sucessão hereditária à condição de direito fundamental, assegurando a todos a possibilidade de transmissão de bens por ocasião da morte. Negar o acesso à herança ao filho concebido por técnicas de reprodução assistida *post mortem*, mesmo diante da inequívoca manifestação de vontade do *de cujus*, representa uma restrição desproporcional a um direito de estatura constitucional, especialmente

considerando que a Constituição não faz qualquer distinção entre filhos para fins de sucessão.

Entretanto, a proteção ao direito sucessório dos filhos concebidos após a morte do genitor não pode ser analisada de forma isolada. Deve-se igualmente considerar o princípio da segurança jurídica, elemento essencial do Estado de Direito. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 168), a segurança jurídica exige limites objetivos e razoáveis para o reconhecimento da filiação e da sucessão, a fim de evitar a perpetuação indefinida de incertezas que possam prejudicar herdeiros já reconhecidos, credores do espólio e terceiros adquirentes de boa-fé.

A corrente absolutamente permissiva, defendida por autores como Maria Berenice Dias, ao priorizar acertadamente a dignidade da pessoa humana e a igualdade de filiação, propõe a plena legitimação do filho concebido após a morte do genitor. Essa orientação é, sem dúvida, mais consentânea com a evolução dos direitos fundamentais e com a necessidade de reconhecimento das novas formas de parentalidade. Todavia, é preciso ponderar, com a devida cautela, que a ausência de limites temporais para o gozo dos direitos sucessórios do indivíduo gerado de forma póstuma pode acarretar gravíssimos riscos à segurança jurídica.

Em um cenário em que os avanços tecnológicos permitem a criopreservação de gametas e embriões por décadas, é perfeitamente plausível imaginar a situação em que, passados trinta anos da conclusão de um inventário — processo que, por si só, já é notoriamente moroso —, venha a surgir um novo herdeiro postulando sua cota-parte sobre bens já partilhados e consumidos. Tal hipótese traria impactos profundos sobre os direitos dos herdeiros originários. Assim, o desafio imposto pela reprodução assistida homóloga *post mortem* reside na harmonização desses princípios constitucionais aparentemente tensionados: de um lado, assegurar a igualdade de filiação e o direito fundamental à herança aos filhos concebidos por reprodução assistida; de outro, proteger a estabilidade das relações jurídicas e garantir a regularidade e a efetividade da partilha de bens.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível a aplicação do sistema de pesos e contrapesos na interpretação e concretização dos princípios constitucionais envolvidos, ponderando-os conforme o caso concreto, sopesando seus conteúdos e efeitos jurídicos. A mera prevalência abstrata de um princípio sobre o outro não atende às exigências de justiça material nem à complexidade das relações humanas contemporâneas.

Impõe-se, portanto, a construção de uma solução equilibrada, que reconheça o direito à filiação e à sucessão sem comprometer a segurança jurídica. Tal solução deve prestigiar a vontade previamente manifestada pelo *de cuius*, respeitar prazos razoáveis para a concepção e o reconhecimento da filiação — como, por exemplo, a fixação de um limite temporal inspirado nas regras do artigo 1.800, §4º, do Código Civil — e, sobretudo, efetivar a proteção integral dos interesses do filho gerado, sem olvidar o respeito aos interesses dos herdeiros existentes e à ordem pública.

Nesse sentido, embora seja inegociável a proteção à dignidade da pessoa gerada a partir da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, bem como a observância do princípio da igualdade entre os filhos, é papel do Direito oferecer respostas normativas e interpretativas que, mesmo diante de novas realidades fáticas, promovam o máximo de segurança jurídica possível. A aplicação ponderada dos princípios, guiada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e efetividade, é o caminho mais adequado para se alcançar decisões que respeitem os valores constitucionais sem inviabilizar a estabilidade das relações sucessórias.

Outro princípio de extrema relevância nesse contexto é o do melhor interesse do menor, consagrado no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente em todas as decisões que lhes digam respeito. Quando se trata de filhos concebidos por reprodução assistida homóloga *post mortem*, a proteção integral desses sujeitos em formação deve nortear qualquer análise jurídica, especialmente no que se refere ao reconhecimento da filiação e aos direitos sucessórios. Negar a esses filhos o acesso à herança por ausência de previsão legal específica ou formalidades não cumpridas pelo genitor falecido representa não apenas uma violação à igualdade de tratamento, mas também um desrespeito ao seu interesse superior, que exige proteção plena de seus direitos patrimoniais e existenciais (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, o princípio do melhor interesse do menor deve ser interpretado de forma dinâmica e atualizada, considerando os avanços da medicina reprodutiva e os novos modelos familiares. A concepção após a morte de um dos genitores, embora excepcional, não pode privar a criança de uma rede de proteção legal que lhe assegure dignidade, afeto e segurança patrimonial. Como destaca Dias (2021, p. 208), a filiação não pode ser analisada com base em critérios excludentes que desconsiderem a realidade fática e afetiva da criança, sob pena de se transformar o direito em instrumento de discriminação. Portanto, ao lado da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, o princípio do melhor interesse do menor deve ocupar posição central nas decisões judiciais e na construção legislativa sobre a matéria, garantindo que o ordenamento jurídico evolua em consonância com os valores constitucionais e sociais contemporâneos (Dias, 2021, p. 209).

3.3 Impactos nas sucessões legítima, testamentária e híbrida

A reprodução humana assistida homóloga *post mortem* tem gerado importantes implicações no direito sucessório, especialmente diante da ausência de regulação legal específica. Os impactos se manifestam com particular relevância nas sucessões legítima, testamentária e híbrida, exigindo soluções que conciliem a segurança jurídica com os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Na sucessão legítima, a concepção após a morte do autor da herança pode alterar a ordem de vocação hereditária. Como exemplifica Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006), se o falecido deixou apenas cônjuge e ascendentes, e posteriormente é reconhecido um filho, os ascendentes serão excluídos, e o cônjuge poderá ou não concorrer com o descendente, conforme o regime de bens (art. 1.829, I, CC). A presença do filho póstumo transforma a estrutura sucessória inicialmente consolidada, o que evidencia, segundo o autor, que “a segurança no procedimento sucessório é sempre relativa” (Albuquerque Filho, 2006, p. 06).

A doutrina se divide quanto à legitimidade desse herdeiro. Paulo Lôbo (2024, p. 160-164), em consonância com Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 168) defendem a aplicação estrita do princípio da coexistência entre herdeiro e *de cujus*, limitando a legitimidade sucessória àqueles já concebidos no momento da morte. Já autores como Maria Berenice Dias (2021, p. 228) e Albuquerque Filho (2006, p. 07) invocam o princípio

constitucional da igualdade entre os filhos, defendendo que o filho concebido *post mortem* deve ser reconhecido como herdeiro legítimo, ainda que nascido posteriormente.

O Direito das Sucessões disciplina os efeitos jurídicos decorrentes da morte da pessoa natural, sendo uma das formas de aquisição da propriedade. Consiste no conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio deixado por alguém após o seu falecimento aos herdeiros, seja por força de lei ou por testamento. Nesse contexto, a sucessão *causa mortis* refere-se especificamente à transmissão dos bens que ocorre em razão do falecimento do titular do patrimônio (Diniz, 2011, p. 17 *apud* Augusto, 2020, p. 108; Gomes, 2012).

Na sucessão testamentária, os impactos se relacionam à autonomia da vontade do testador e à necessidade de previsão expressa quanto à prole eventual. O artigo 1.799, I, do Código Civil permite beneficiar filhos ainda não concebidos, desde que indicadas as pessoas de quem devem advir. Juliane Fernandes Queiroz, conforme citação de Albuquerque Filho (2006, p. 14), observa que o testador pode beneficiar sua própria prole, desde que haja previsão clara e limitação temporal, pois “seria altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole, tendo em vista que o sêmen pode ficar criopreservado por anos ou décadas e, só após, ser utilizado” (Queiroz *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 80).

A ausência dessa delimitação pode paralisar inventários e gerar litígios duradouros, razão pela qual parte da doutrina propõe a aplicação analógica do prazo de dois anos para a concepção, conforme previsto no artigo 1.800, §4º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.800 No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

(...)

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Na sucessão híbrida, que combina elementos da legítima e da testamentária, os desafios aumentam. É necessário compatibilizar a vontade do testador com a ordem legal, protegendo os herdeiros necessários. A omissão legislativa potencializa conflitos, especialmente quando não há manifestação expressa do falecido. Nesse contexto, destaca-se a reflexão de José Luiz Gavião de Almeida, conforme citação de Albuquerque Filho (2006), ao criticar a exclusão dos efeitos patrimoniais da filiação reconhecida, dispõe que “reconhecendo o legislador efeitos pessoais ao concepturo (relação de filiação), não se

justifica o prurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário” (Almeida *apud* Albuquerque Filho, 2006, p. 178).

Portanto, os impactos da reprodução assistida *post mortem* nas diversas modalidades de sucessão exigem do intérprete uma leitura constitucional e integrativa do ordenamento. O reconhecimento de direitos ao filho assim concebido deve ser condicionado à manifestação de vontade prévia do falecido e à observância de prazos razoáveis, preservando tanto a segurança jurídica quanto os direitos fundamentais envolvidos.

4 ESTUDO DE PRECEDENTES JUDICIAIS, DISCUSSÃO E PROPOSTAS

O presente capítulo tem como objetivo examinar os precedentes judiciais mais relevantes sobre a reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, bem como discutir as implicações jurídicas decorrentes da ausência de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento brasileiro. Diante da lacuna legislativa, o Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na construção de soluções para os conflitos envolvendo a filiação e os direitos sucessórios de filhos concebidos após o falecimento de um dos genitores, especialmente a partir de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e o direito ao planejamento familiar.

O capítulo se estrutura em três subtópicos. O primeiro analisa decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Recurso Especial nº 1.918.421 e o Tema 1.200, explorando como esses julgados têm moldado a jurisprudência sobre a matéria. O segundo subtópico apresenta uma reflexão crítica sobre a aplicação desses precedentes, enfatizando a divergência interpretativa quanto ao consentimento do *de cujus* e à delimitação dos prazos sucessórios, além de identificar os desafios práticos enfrentados pelos operadores do direito. Por fim, o terceiro subtópico propõe alternativas de regulamentação, com base em princípios constitucionais e experiências doutrinárias, sugerindo soluções normativas que conciliem segurança jurídica com a efetividade dos direitos fundamentais dos envolvidos.

4.1 Análise dos julgados do STF e STJ, decisões e contribuições para a jurisprudência

A jurisprudência brasileira vem, progressivamente, sendo chamada a se manifestar sobre a reprodução humana assistida homóloga *post mortem*, dada a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico nacional. No caso paradigmático do Recurso Especial nº 1.918.421, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela impossibilidade da implantação de embriões após o falecimento do cônjuge, na ausência de manifestação expressa, inequívoca e formal de consentimento por parte do falecido, considerando inclusive os impactos sucessórios e os direitos dos herdeiros previamente reconhecidos (Brasil, STJ, 2021).

Essa decisão reforça o entendimento de que a autonomia reprodutiva, mesmo garantida constitucionalmente, deve ser manifestada de forma clara, especialmente quando os efeitos dessa manifestação atingem a esfera patrimonial e sucessória de terceiros. A Corte entendeu que o contrato-padrão firmado entre o casal com a clínica de fertilização não

constitui instrumento suficiente para autorizar, por si só, a fecundação *post mortem*, exigindo-se, nesse sentido, um documento específico, como testamento ou instrumento público análogo (Brasil, STJ, 2021).

Embora a decisão não tenha pacificado a matéria, uma vez que não se enquadra nas hipóteses que implicam em eficácia vinculante, conforme o art. 927, *caput* e incisos do Código de Processo Civil, representa um avanço na construção de parâmetros jurídicos sobre a temática. A ausência de norma legal específica impõe aos tribunais o desafio de interpretar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar, a igualdade entre os filhos e a proteção à família, à luz dos casos concretos. Tal realidade evidencia a urgência de regulamentação que garanta maior segurança jurídica tanto aos herdeiros quanto aos indivíduos concebidos por essa via (Pereira, 2023, p. 06).

Atualmente, a jurisprudência aplica um conjunto normativo disperso: a Constituição Federal (artigos 226 e 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 20), o Código Civil (artigo 1.596), e as resoluções do Conselho Federal de Medicina, como forma de mitigar as lacunas legais e preservar direitos fundamentais como a igualdade entre filhos e a proteção à dignidade da pessoa gerada por reprodução assistida *post mortem* (Brasil, CF, 1988; Brasil, ECA, 1990; Brasil, CC, 2002).

Nesse contexto, observa-se que o Poder Judiciário tem adotado diferentes interpretações quanto à exigência de manifestação de vontade do falecido. Em alguns julgados, o contrato celebrado com a clínica de reprodução assistida é considerado suficiente para evidenciar o consentimento, especialmente quando houver cláusulas expressas sobre a destinação do material genético em caso de falecimento. Em outros, prevalece a tese de que apenas um testamento ou documento público análogo pode suprir tal requisito, o que demonstra a insegurança jurídica e a necessidade de uniformização (Sa; Araujo, 2024, p. 234).

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu o Tema 1.200, fixando tese sob o rito dos recursos repetitivos. Assim, a Corte Superior estabeleceu que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado, afastando, dessa forma, a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional de uma ação começa a correr no momento em que o titular do direito violado toma conhecimento do fato que fundamenta sua pretensão (STJ, 2024).

Portanto, a atuação do STF e do STJ, embora ainda não consolidada em tese com

repercussão geral, tem fornecido elementos importantes para o debate sobre os limites e possibilidades da reprodução assistida homóloga *post mortem*. Os julgados demonstram o esforço das cortes superiores em aplicar princípios constitucionais, porém, reiteram a necessidade urgente de normatização clara, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a proteção jurídica de todos os envolvidos (Silva Pereira, 2014 *apud* Augusto, 2020, p. 171).

4.2 Reflexões sobre a aplicação dos precedentes

Acerca dos fundamentos legais e normativos da reprodução assistida homóloga *post mortem*, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.597, incisos III e IV reconhece que os filhos concebidos por essas técnicas de reprodução assistida têm os mesmos direitos sucessórios que os filhos nascidos durante o casamento. Contudo, a questão se complica devido a falta de uma regulamentação específica sobre a utilização do material genético após a morte, impedindo uma análise mais clara dos direitos dos filhos gerados nesse cenário (Maia Nevares, 2022, p. 326).

Desta forma, o cenário jurídico brasileiro garante o reconhecimento da filiação do filho gerado após a morte de uns genitores, por expressa determinação legal dos incisos III e IV do artigo 1.597 do CC/02, quando venham a nascer. Contudo, a problemática reside antes: na autorização para se realizar tais procedimentos reprodutivos com o material genético do *de cujus* e na incerteza se tal procedimento deve se submeter ao prazo estabelecido de dois anos pelo § 4 do art. 1.800 do Código Civil ou aos três anos previsto no inciso II do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

Interpretações mais restritivas, inclusive, problematizam a imprecisão dos termos utilizados pelo legislador quando da formulação das hipóteses de presunção de filiação. Isso é evidente no artigo 1.597 do Código Civil, que, ao tratar da reprodução assistida *post mortem*, utiliza expressões como “fecundação”, “concepção” e “inseminação” de forma intercambiável, ainda que seus significados sejam tecnicamente distintos. De acordo com Sá e Araujo (2024, p. 225), essas expressões não são sinônimas, sendo mais apropriado o uso

do termo “procriação” ou “reprodução” para se referir de modo abrangente aos procedimentos de medicina reprodutiva. As autoras ainda observam que, no inciso III do referido artigo, o uso da expressão “fecundação artificial homóloga” pode gerar insegurança interpretativa, já que “fecundação” designa, tecnicamente, a junção do óvulo com o espermatozóide, podendo excluir procedimentos como a inseminação, em que o sêmen é inserido no corpo da mulher. Por essa razão, sustentam que o termo “procriação” seria mais preciso e inclusivo (Sá; Araujo, 2024, p. 226).

Além disso, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.294/2021, determinou que a autorização prévia para a utilização de material genético de uma pessoa falecida deve ser expressa e formal, preferencialmente por meio de testamento, para garantir a validade da utilização do material biológico (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2021). O fato da legislação não detalhar os critérios para a manifestação de vontade do *de cuius* em relação à reprodução assistida póstuma traz um potencial risco jurídico de invalidação da concepção *post mortem*, gerando uma lacuna importante no sistema legal.

A jurisprudência, por sua vez, tem se adaptado a essa situação de incerteza legal. Em uma decisão significativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou claro, no REsp 1.918.421, que a reprodução *post mortem* só pode ser realizada quando houver consentimento prévio e expresso do falecido, preferencialmente em testamento, ou por meio de contrato formal. A decisão se baseou na premissa de que não é possível presumir que o falecido consentiria automaticamente com a utilização do material genético na ocasião de sua morte, caso contrário a liberdade reprodutiva e a autonomia do indivíduo seriam desrespeitadas (STJ, 2021).

A exigência de uma manifestação expressa e inequívoca do *de cuius* tem sido reiteradamente reconhecida nos julgamentos, por entenderem que a interpretação de contratos padronizados ou cláusulas genéricas de consentimento não se mostra suficiente para autorizar o uso do material biológico. Nesse sentido, autores como Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 459) entendem pela impossibilidade de direitos sucessórios do filho concebido por inseminação artificial *post mortem*, defendendo o referido autor que a concessão de direito sucessórios estaria, portanto, condicionada a reforma legislativa com essa finalidade. (Silva Pereira, 2014 *apud* Augusto, 2020, p. 171).

A regulamentação da reprodução assistida *post mortem* representa um dos principais desafios do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao impacto sucessório da ausência de norma específica sobre o prazo para o reconhecimento da filiação. A indefinição legislativa tem levado à possibilidade de filhos concebidos após a morte de

um dos genitores requererem herança mesmo anos após o encerramento do inventário, o que compromete a estabilidade das relações patrimoniais e familiares. Diante disso, doutrinadores propõem, como alternativa de equilíbrio entre o direito à filiação e a proteção das relações jurídicas já consolidadas, a aplicação analógica do prazo prescricional de dez anos previsto para a petição de herança, contados da abertura da sucessão, como forma de assegurar previsibilidade e efetividade normativa. (Pereira, 2023, p. 06; Lôbo, 2024, p. 160; Albuquerque Filho, 2006, p. 19; Farias, Rosendal, 2022, p. 1.370; Augusto, 2020, p. 185).

Esse prazo de 10 anos começaria a contar a partir da abertura da sucessão, ou seja, do falecimento do *de cujus*. Esse prazo é compatível com o entendimento de que o direito sucessório é um direito patrimonial e, portanto, sujeito a um limite temporal, mas sem prejudicar a prescrição do direito à filiação, que é imprescritível. Essa solução ajudaria a evitar contestações prolongadas, ao mesmo tempo que garantiria o pleno respeito ao direito à herança e à filiação (Farias; Rosendal, 2022, p. 1.370).

A aplicação dos precedentes judiciais evidencia, por um lado, o esforço do Poder Judiciário em oferecer uma resposta razoável à ausência legislativa, e por outro, o risco de insegurança jurídica diante da variabilidade de interpretações. A exigência de previsão testamentária para autorizar a reprodução *post mortem*, como decidido no REsp 1.918.421, embora compreensível do ponto de vista da proteção do patrimônio e dos herdeiros já existentes, colide com princípios constitucionais como o direito ao planejamento familiar e a igualdade entre os filhos (Brasil, STJ, 2021; Brasil, CF, 1988).

A depender da interpretação dada ao caso concreto, filhos concebidos após a morte do genitor podem ser excluídos da herança, em afronta ao artigo 227, §6º da Constituição, que veda qualquer discriminação entre os filhos. Além disso, impor ao genitor falecido a necessidade de deixar um testamento específico, como condição para que o filho concebido após sua morte tenha direitos sucessórios, viola a autonomia reprodutiva previamente manifestada, especialmente quando há consentimento documentado em contrato com a clínica (Sa; Araujo, 2024, p. 231).

Outro ponto de reflexão é a lacuna normativa quanto ao prazo para o exercício do direito de filiação nesses casos. Atualmente, por não haver prazo legal, a declaração de filiação pode ocorrer indefinidamente, o que compromete a segurança jurídica no processo sucessório, podendo gerar sobrepilhas anos ou décadas após a partilha inicial. Essa ausência de limite temporal prejudica não apenas os herdeiros anteriormente reconhecidos, mas também o próprio sistema jurídico, que demanda estabilidade nas relações patrimoniais

(Lôbo, 2024, p. 164- 165).

4.3 Propostas de regulamentação e perspectivas para o futuro do direito sucessório na reprodução humana assistida homóloga *post mortem*

A ausência normativa compromete a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito à filiação, à igualdade entre os filhos e ao planejamento familiar (Pereira, 2023, p. 01).

A interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 conduz à conclusão de que os filhos concebidos por inseminação artificial homóloga *post mortem* devem ser reconhecidos como herdeiros legítimos e necessários, em igualdade de condições com os demais descendentes. O artigo 227, § 6º, da Constituição estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Esse comando constitucional consagra o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação, inclusive no âmbito do direito sucessório.

Nessa linha, o Código Civil de 2002, ao tratar dos efeitos jurídicos da filiação, estende os mesmos direitos aos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida. No que se refere à inseminação homóloga *post mortem*, o art. 1.597, inciso III, estabelece que “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (Brasil, 2002). A norma, portanto, reconhece a filiação jurídica desses filhos, vinculando-os diretamente à figura do pai falecido, o que os integra plenamente no rol de herdeiros legítimos.

Dessa forma, como observa Augusto (2020, p. 183):

(...) se, assim, na sucessão legítima, são iguais os direitos sucessórios dos filhos, e se o Código Civil de 2002 trata os filhos resultantes da fecundação artificial homóloga, posterior ao falecimento do pai, como tendo sido ‘concebidos na constância do casamento’, não se justifica a exclusão de seus direitos sucessórios.

Admitir o contrário implicaria reconhecer, de forma implícita, a existência de um filho destituído de direitos sucessórios em virtude da técnica de reprodução que lhe deu origem, o que seria incompatível com a ordem constitucional vigente, sobretudo com a cláusula de igualdade de tratamento entre os filhos.

Além disso, o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar, dentre outros. Tal dispositivo fortalece o entendimento de que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a interpretação e aplicação das normas sucessórias. Como reforça Augusto (2020, p. 183), ao reconhecer a proteção prioritária da criança e a sua condição de herdeiro legítimo necessário, “inegável a sua qualidade de herdeiro legítimo necessário, assim como os demais descendentes”.

Esse entendimento, além de estar em conformidade com o princípio da isonomia entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, também concretiza os direitos fundamentais relacionados à família e à filiação, garantindo que as escolhas reprodutivas legítimas de um casal não gerem prejuízo jurídico à criança concebida, especialmente no tocante à sua inclusão no processo sucessório.

Nesse contexto, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela necessidade de consentimento prévio, expresso e formal do falecido para autorizar a implantação de embriões após sua morte, exigência que tem sido interpretada de forma restritiva, inclusive desconsiderando declarações firmadas em contratos de prestação de serviços reprodutivos, se não forem acompanhadas de testamento ou documento análogo (Brasil. STJ, 2021).

Embora o propósito seja resguardar a manifestação inequívoca da vontade do *de cuius*, essa exigência de forma testamentária pode acabar ferindo o princípio constitucional da igualdade absoluta entre os filhos, uma vez que condiciona o reconhecimento da filiação à observância de uma formalidade que nem sempre está acessível a todos os cidadãos (Brasil, 1988; Pereira, 2023).

Diante disso, verifica-se que, de fato, a fim de pacificar a questão e engrenar uma segurança jurídica mínima, seria benéfico que o legislador estabelecesse a necessidade de previsão testamentária quanto à possibilidade de nascimento de descendentes oriundos de embriões ou gametas criopreservados.

Enquanto autores, como Daniela Moreira Augusto (2020, p. 189), defendem a necessidade de formulação de legislação específica que estabeleça prazos para a implantação, acredito que tal posicionamento esteja em desarmonia com as novas fronteiras que as técnicas de reprodução assistida já propiciam na atualidade - e que irão possibilitar no futuro.

De fato, a segurança jurídica deve ser um norte e contraponto ao livre exercício da vontade dos indivíduos, porém, não pode ser utilizada como pretexto para minar o direito do

cônjuge sobrevivente que, por inúmeros motivos, tal qual se recuperar do luto e seu consequente abalo emocional e financeiro, encontre forças e estruturas para completar o projeto parental idealizado com a pessoa amada em prazo posterior aos dois anos previstos no § 4º do artigo 1.800 do Código Civil, ou os três anos previstos na lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Importante considerar, também, a ocorrência de infortúnios que resultam em morte inesperada e súbita- como em acidentes fatais e enfermidades tais quais AVC, ataque cardíaco, entre outros - em que o *de cujus*, em meio ao processo de reprodução assistida falece sem deixar testamento. Além disso, mesmo diante da inexistência de previsão legal expressa, ou de disposição de última vontade devidamente registrada, é possível defender que o material genético criopreservado (como embriões ou gametas) deva receber uma proteção jurídica diferenciada. Ainda que tais elementos não constituam pessoa natural ou sujeito de direito, sua potencialidade de gerar vida humana impõe um tratamento jurídico que vá além da simples natureza patrimonial (Brasil, STF, ADI 3510).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, reconheceu que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um caráter irradiante e expansivo, capaz de alcançar e proteger, no plano infraconstitucional, até mesmo os elementos iniciais do processo de formação da vida humana. O relator da ação, Ministro Carlos Ayres Britto, destacou que a simples possibilidade de desenvolvimento de um embrião em um indivíduo já é suficiente para justificar a incidência de proteção jurídica, ainda que não se trata, estritamente, de uma pessoa constituída (Brasil, STF, ADI 3510).

Assim, é razoável sustentar que os embriões e gametas preservados devem ser protegidos por um marco jurídico que leve em consideração sua relevância biológica e afetiva. A adoção de um prazo prescricional de dez anos, a partir da abertura da sucessão, para que o cônjuge sobrevivente possa exercer o direito de completar o projeto parental previamente firmado com o falecido, encontra respaldo nessa visão ampliada da dignidade da pessoa humana. Tal proposta não apenas assegura o respeito à autonomia reprodutiva do casal, mas também preserva a possibilidade de concretização da vida em potencial, em conformidade com os fundamentos constitucionais (Brasil, STF, ADI 3510).

Nesse raciocínio, explica Anna de Moraes Salles Beraldo (2012), defensora da necessidade de legislação específica fixar um prazo não muito extenso para a implantação do material genético ou embrião preservado, seguindo a linha da isonomia filial, entende a autora que ainda assim, se houvesse “violação da norma”, o filho póstumo não poderia

sofrer discriminações, devendo ser considerado herdeiro necessário, independentemente da época do nascimento (Salles Beraldo, 2012, *apud* Augusto, 2020, p. 187).

Desse modo, se mostra mais razoável a adoção, por analogia, do do regime jurídico da petição de herança, já consolidado pelo STF e pelo STJ, para os casos em que tal previsão não tenha sido expressamente formalizada, uma vez que respeita a autonomia reprodutiva do cônjuge sobrevivente, o prévio consentimento do *de cujus* e possibilita ao indivíduo gerado uma janela considerável para pleitear seus direitos sucessórios. Conforme ensina Paulo Lôbo, a ação de petição de herança possui natureza patrimonial e está sujeita ao prazo prescricional de dez anos, contados a partir da abertura da sucessão, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Dessa forma, ainda que a existência do nascituro *post mortem* não tenha sido prevista expressamente em testamento, seria viável resguardar seus direitos sucessórios dentro desse marco temporal, conciliando os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica (Brasil, 2002; Lôbo, 2024, p. 401).

Essa solução respeita o direito de filiação, que permanece imprescritível, mas impõe um limite temporal razoável ao gozo dos direitos patrimoniais dele decorrentes, harmonizando o princípio da segurança jurídica com a dignidade da pessoa humana e a proteção à família (Brasil, 2002; Brasil, 1988). Dessa forma, o herdeiro oriundo de reprodução assistida *post mortem* poderia pleitear sua quota-parte da herança no prazo de até dez anos após o falecimento do genitor, mediante comprovação da filiação, independentemente da existência de previsão testamentária.

Dentro de tal contexto, a ação de petição de herança apresenta-se como instrumento jurídico adequado à proteção dos direitos sucessórios do filho concebido após a morte de um dos genitores por meio de reprodução humana assistida homóloga. Trata-se de mecanismo já consolidado no direito civil que permite ao herdeiro não reconhecido em vida buscar judicialmente a integração no processo sucessório. Segundo Augusto (2020, p. 151), “a ação de petição de herança [...] poderá ser uma medida judicial possível a ser utilizada pelo filho concebido *post mortem*, objetivando resguardar os seus direitos sucessórios”.

A doutrina também destaca que, embora o reconhecimento do estado de filiação seja imprescritível, o exercício dos direitos patrimoniais a ele vinculados está sujeito à prescrição. A Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança” (Brasil, 2024). Conforme esclarece Beraldo (2012, p. 178–179, *apud* Augusto, 2020, p. 151), “o reconhecimento da qualidade de herdeiro não se sujeita a prazo extintivo, mas a produção dos efeitos desse reconhecimento, ou seja, a pretensão de integral satisfação no tocante ao

acervo hereditário prescreve em 10 anos a contar da abertura da sucessão”.

Dessa forma, aplica-se à petição de herança o prazo geral estabelecido no art. 205 do Código Civil, que prevê a prescrição em dez anos quando não houver prazo específico determinado pela legislação. Adotar o regime jurídico da petição de herança para regular a situação dos filhos nascidos da reprodução assistida *post mortem* significa reconhecer a legitimidade desses indivíduos como sujeitos de direitos, permitindo-lhes buscar sua participação na herança de forma proporcional e equânime. Essa interpretação está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Tal modelo propiciaria uma regulamentação mais justa e acessível, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da liberdade reprodutiva, respeitando também o planejamento familiar como direito fundamental assegurado no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Evita-se, assim, a concentração do poder decisório em formalidades excessivamente rígidas e elitizadas, como a exigência de testamento, que pode representar um entrave ao exercício pleno da autonomia reprodutiva e à concretização de projetos parentais legitimamente estabelecidos pelo casal (Pereira, 2023, p. 06).

Ademais, essa perspectiva dialoga com o conjunto do presente trabalho, que ao longo dos capítulos abordou a importância do consentimento prévio (Capítulo 2), os princípios constitucionais aplicáveis à filiação (Capítulo 2), a natureza híbrida da sucessão nesses casos (Capítulo 3) e os desafios enfrentados pela jurisprudência (Capítulo 4.1 e 4.2). A proposta aqui consolidada se alinha, portanto, à evolução normativa e jurisprudencial, à luz dos direitos fundamentais e da dignidade do nascituro concebido mediante técnicas reprodutivas modernas (Brasil. STJ, 2021; Brasil, 1988).

Por fim, é imperioso que o legislador brasileiro assuma a responsabilidade de regulamentar de forma clara e precisa a reprodução assistida homóloga *post mortem*, prevendo regras específicas quanto à manifestação válida do consentimento do *de cujus*, ao prazo para o exercício de direitos sucessórios e aos efeitos da filiação. Somente assim será possível garantir segurança jurídica, previsibilidade, justiça e respeito à pluralidade das formas de constituição familiar no século XXI (Pereira, 2023, p. 06).

CONCLUSÃO

A reprodução humana assistida homóloga *post mortem* representa uma das mais complexas e desafiadoras intersecções entre o avanço científico e a dogmática jurídica tradicional. Ao permitir a concepção de filhos após o falecimento de um dos genitores, essa técnica rompe com pressupostos clássicos do Direito das Sucessões e impõe ao ordenamento jurídico brasileiro uma urgente necessidade de reinterpretação e atualização normativa.

A pesquisa demonstrou que, embora o Código Civil de 2002 tenha reconhecido a filiação oriunda de técnicas de reprodução assistida, permanece silente quanto aos efeitos jurídicos da concepção *post mortem*. Tal omissão gera insegurança jurídica tanto para os filhos gerados por essa via quanto para os herdeiros pré-existentes, especialmente no que tange à legitimidade sucessória, ao reconhecimento da filiação e à partilha dos bens.

Ao longo do trabalho, foram analisadas as três principais correntes doutrinárias que tratam da sucessão *post mortem*. A primeira, de caráter restritivo, condiciona a legitimidade sucessória ao momento da concepção e à simultaneidade com a abertura da sucessão. A segunda defende o reconhecimento dos efeitos sucessórios com base em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os filhos. Já a terceira corrente propõe a exigência de previsão testamentária específica como requisito para a inclusão do filho *post mortem* no rol de herdeiros.

A análise crítica dessas posições revelou que apenas a interpretação constitucionalmente orientada, pautada na proteção à família, no respeito à autonomia reprodutiva e na igualdade entre os filhos, é capaz de conferir efetividade aos direitos fundamentais das crianças geradas por essa técnica. Concorde-se que a exigência de consentimento prévio e inequívoco do falecido, embora relevante do ponto de vista ético e jurídico, deve ser ponderada à luz da preservação do projeto parental comum e da dignidade do indivíduo gerado.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível a elaboração de um marco normativo específico que discipline de forma clara e coerente os efeitos jurídicos da reprodução assistida *post mortem*. Tal normatização deve harmonizar os avanços científicos com os valores constitucionais, assegurando previsibilidade e segurança jurídica, sem desconsiderar os direitos existenciais das crianças nascidas por esse método. A superação da lacuna legislativa é essencial para que o Direito das Famílias e das Sucessões continue a exercer seu papel de instrumento de justiça social em face das transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. Família e dignidade humana, Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família (coord. Rodrigo da Cunha Pereira). São Paulo: IOB Thompson, 2006.

AUGUSTO, Daniela Moreira. **Inseminação artificial homóloga *post mortem* e questões sucessórias decorrentes**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

COUTO, Cleber. **Reprodução humana assistida homóloga e heteróloga, monoparentalidade programada e coparentalidade**. Jusbrasil, 22 jul. 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reproducao-humana-assistida-homologa-e-heterologa-monoparentalidade-programada-e-coparentalidade/211560163>. Acesso em: 12 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. Volume 7**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. v. 7**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

KAPLAN, Bruna Favero. **Reprodução assistida *post mortem*: uma análise sobre os aspectos éticos e jurídicos**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 16 ago. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1863/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+post+mortem%3A+uma+an%C3%A1lise+sobre+os+aspectos+%C3%A9ticos+e+jur%C3%ADdicos>. Acesso

em: 13 maio 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – Volume 6 – Sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MAIA NEVARES, A. L. **Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-mortem**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 04, p. 315, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 15 maio 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Comentário ao Recurso Especial nº 1.918.421 – SP: desafios da reprodução humana assistida *post mortem***. Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/comentario-ao-recurso-especial/>. Acesso em: 12 maio 2025.

MIRANDA, Maria Izabel de. **Reprodução artificial homóloga *post mortem* e seus reflexos na sucessão hereditária**. Consultor Jurídico, 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-07/reproducao-artificial-homologa-post-mortem-e-seus-reflexos-no-ambito-da-sucessao-hereditaria/>. Acesso em: 13 maio 2025.

PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos. **Desafios da reprodução humana assistida póstuma: é preciso legislar?** Migalhas Patrimoniais, São Paulo, 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/398926/desafios-da-reproducao-humana-assistida-postuma-e-preciso-legislar>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SA, Maria de Fátima Freire de; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga *post mortem***. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 25 mar. 2022.

Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebidos+por>
. Acesso em: 12 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.